

**CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL
ESTADO DO PARANÁ**

**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO
DE PALMITAL/PR.**

Abril/1990

ATUALIZADO EM 11 DE MARÇO DE 2025

CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMITAL

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo palmitalense, reunidos em Assembleia Constituinte para instituir o ordenamento básico do Município de Palmital, em consonância com os fundamentos, objetivos e princípios expressos na Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Lei Orgânica de nosso Município.

Edgar Ribeiro
Venicio Amorim
João Zolandeck
Jacyr Evangelista dos Santos
Ary Schon
Clério Benildo Back
João Maria Pereira
Joel Moreira
Reinaldo Meira de Campos

ASSEMBLEIA CONSTITUINTE MUNICIPAL

MESA EXECUTIVA

Vereador Edgar Ribeiro

PRESIDENTE

Vereador Venício Amorim

VICE-PRESIDENTE

Vereador Joao Zolandeck

1º SECRETÁRIO

Vereador Jacyr Evangelista dos Santos

2º SECRETÁRIO

LIDERANÇAS

PDT Vereador Venício Amorim

PFL Vereador Clério Benildo Back

PMDB Vereador Jacyr Evangelista dos Santos

VEREADORES CONSTITUINTES

Ary Schon

Clério Benildo Back

Edgar Ribeiro

Jacyr Evangelista dos Santos

João Maria Pereira

Joao Zolandeck

Joel Moreira

Reinaldo Meira de Campos

Venício Amorim

COMISSÕES TEMÁTICAS

**COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES, FINANÇAS,
ORÇAMENTOS E TRIBUTOS**

Presidente: João Maria Pereira

Vice-Presidente: Ary Schôn

Relator: Joao Zolandeck

COMISSÃO DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

Presidente: Reinaldo Meira de Campos

Vice-Presidente: Edgar Ribeiro

Relator: Joel Moreira

COMISSÃO LEGISLATIVA

Presidente: Venício Amorim

Vice-Presidente: Jacyr Evangelista dos Santos

Relator: Clério Benildo Back

Sumário

PREÂMBULO	2
TÍTULO 1.....	10
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO	10
CAPÍTULO I.....	10
DOS PRINCÍPIOS GERAIS	10
CAPÍTULO II	11
DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA	11
CAPÍTULO III	11
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL	11
CAPÍTULO IV	12
DAS COMPETÊNCIAS	12
SEÇÃO I.....	12
DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS.....	12
SEÇÃO II	15
DAS COMPETÊNCIAS COMUNS	15
SEÇÃO III	16
DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES	16
SEÇÃO IV	17
DAS VEDAÇÕES.....	17
TÍTULO II.....	17
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES	17
CAPÍTULO I.....	18
DO PODER LEGISLATIVO	18
SECAO I.....	18
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	18
SEÇÃO II	19
DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL	19
SEÇÃO III	22
DOS VEREADORES	22
SEÇÃO IV	24

DA POSSE.....	24
SEÇÃO V	25
DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS.....	25
SEÇÃO VI.....	28
DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS	29
SEÇÃO VII.....	29
DA ELEIÇÃO DA MESA	29
SEÇÃO VIII	30
DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA.....	30
SEÇÃO IX	31
DAS SESSÕES	31
SEÇÃO X	32
DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL.....	32
SEÇÃO XI	35
DAS LICENÇAS	35
SEÇÃO XII.....	35
DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTEs	35
SEÇÃO XIII.....	36
DAS COMISSÕES.....	36
SEÇÃO XIV	37
DO PROCESSO LEGISLATIVO	37
SUBSEÇÃO I.....	37
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	37
SUBSEÇÃO II.....	37
DAS EMENDAS DA LEI ORGANICA MUNICIPAL.....	37
SUBSEÇÃO III	38
DAS LEIS	38
SUBSEÇÃO IV	41
DAS RESOLUÇÕES	41
SEÇÃO XV.....	41
DA SOBERANIA POPULAR.....	42

SEÇÃO XVI	43
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA.....	43
CAPÍTULO II	45
DO PODER EXECUTIVO	45
SEÇÃO I.....	45
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO	45
SEÇÃO II	47
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL	47
SEÇÃO III	48
DAS INCOMPATIBILIDADES.....	48
SEÇÃO IV.....	49
DO JULGAMENTO DO PREFEITO	49
SEÇÃO V	49
DOS SECRETARIOS E ASSESSORES.....	49
SEÇÃO VI.....	50
DOS ATOS ADMINISTRATIVOS	50
TÍTULO III.....	51
DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.....	51
CAPÍTULO I.....	51
CAPÍTULO II	53
DA RECEITA E DA DESPESA.....	53
CAPÍTULO III	54
DOS ORÇAMENTOS.....	54
CAPÍTULO IV	61
DO CONTROLE INTERNO	61
TÍTULO IV	61
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL	61
CAPÍTULO I.....	61
DA ORDEM ECONÔMICA	61
SEÇÃO I.....	61
DOS PRINCÍPIOS.....	61

SEÇÃO II	62
DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO	62
SEÇÃO III	63
DA POLÍTICA URBANA.....	63
SEÇÃO IV	67
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIARIA.....	67
DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO E DAS ÁGUAS	69
CAPÍTULO II	69
DA ORDEM SOCIAL	69
SEÇÃO I.....	69
DISPOSIÇÃO GERAL.....	70
SEÇÃO II	70
DA SEGURIDADE SOCIAL	70
SUBSEÇÃO I.....	70
DA SAÚDE.....	70
SUBSEÇÃO II.....	75
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.....	75
SUBSEÇÃO III	76
DA EDUCAÇÃO.....	76
SUBSEÇÃO IV	81
DA CULTURA.....	81
SUBSEÇÃO V	81
DO DESPORTO E DO LAZER	81
SUBSEÇÃO VI	81
DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA.....	81
SUBSEÇÃO VII.....	82
DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO.....	82
SUBSEÇÃO VIII	83
DO MEIO AMBIENTE.....	83
SUBSEÇÃO IX	86
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO.....	86

SUBSEÇÃO X	87
DA DEFESA DO CIDADÃO	87
TÍTULO V.....	88
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	88
CAPÍTULO I.....	88
DISPOSIÇÕES GERAIS	88
CAPÍTULO II	94
DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS	94
CAPÍTULO III	99
DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES	99
CAPÍTULO IV	100
DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	100
SEÇÃO I.....	100
DOS BENS MUNICIPAIS.....	100
SEÇÃO II	101
DAS OBRAS	101
SEÇÃO III	101
DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.....	101
CAPÍTULO V	102
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL	102
SEÇÃO I.....	102
DISPOSIÇÕES GERAIS.....	102
SEÇÃO II	103
DA PARTICIPAÇÃO POPULAR.....	103
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS	103

**ASSEMBLEIA CONSTITUINTE MUNICIPAL
ESTADO DO PARANÁ**

**TÍTULO 1
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

Art. 1º “O Município de Palmital, pessoa jurídica de direito público interno, entidade componente da República Federativa do Brasil, criado pela Lei Estadual nº 4.338, de 25 de janeiro de 1961, é dotada de autonomia política administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela constituição do Estado do Paraná e por esta Lei Orgânica, objetivando, na área de seu território, construir uma sociedade livre, justas e solidárias”.

Parágrafo único. Todo o Poder do Município emana do povo de Palmital, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente.

Art. 2º São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º Os Poderes Municipais serão exercidos pela prática da democracia representativa em consonância com a democracia participativa.

§ 2º E vedado aos Poderes Municipais à delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Palmital como integrante da República Federativa do Brasil:

- I - promover o bem estar de todos os palmitalenses, sem preconceitos de origem, raça, sexo, fé religiosa e ou quaisquer outras formas de discriminação;
- II - erradicar, com a participação da União e do Estado do Paraná, a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, em sua área territorial.

Art. 4º O Município de Palmital integra a divisão administrativa do Estado do Paraná.

Art. 5º São símbolos do Município, o brasão, a bandeira e o hino, expressões de sua cultura e da sua história.

CAPÍTULO II

DA DIVISÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 6º A cidade de Palmital é a sede do Município.

Parágrafo único. Lei Complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de como promovê-la.

~~Art. 7º O Município é dividido em distritos, objetivando a descentralização dos serviços públicos.~~

Art. 7º O Município poderá ser dividido em distritos, objetivando a descentralização dos serviços públicos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 1º A criação, a organização e a supressão de distritos, efetivadas por Lei Municipal, observadas a Legislação Estadual, dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, as populações diretamente interessadas.

~~§ 2º Os distritos poderão ser geridos por um administrador distrital, com a cooperação de um conselho distrital, na forma da lei.~~

§ 2º Os distritos poderão ser geridos por um administrador distrital, com a cooperação de um conselho distrital, na forma da lei complementar.

§ 3º Os dispostos nos parágrafos anteriores aplicam-se ao distrito da sede, no que couber.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art. 8º A política de desenvolvimento municipal tem por objetivos:

I - assegurar a todos os Palmitalenses:

- a) existência digna;
- b) bem-estar e justiça social.

~~II - priorizar o primado do trabalho;~~

II – priorizar e garantir a proteção ao trabalho; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

III - cooperar com a União e o Estado e consorciar-se a outros Municípios, na realização de metas de interesse da coletividade;

IV - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico;

V - realizar plano, programas e projetos de interesse dos segmentos marginalizados da sociedade.

VI - garantir direitos e as liberdades, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, ou de outra natureza, origem nacional ou social,

riqueza, nascimento ou qualquer outra condição. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

CAPÍTULO IV
DAS COMPETÊNCIAS
SEÇÃO I
DAS COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS

Art. 9º Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local, especialmente sobre:

a) planejamento municipal, compreendendo:

1. plano diretor e legislação correlata;
2. plano plurianual;
3. lei de diretrizes orçamentárias;
4. orçamento anual;

b) instituição e arrecadação de tributos de sua competência e aplicação de suas rendas;

c) criação, organização e supressão de distritos, nos termos do artigo 7º desta Lei Orgânica e na Legislação Estadual pertinente;

d) organização e prestação, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, dos serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, que tem caráter essencial, estabelecendo:

1. o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;
2. os direitos dos usuários;
3. as obrigações das concessionárias e das permissionárias;
4. política tarifária justa;
5. obrigação de manter serviço adequado.

e) poder de política administrativa, notadamente em matéria de saúde e higiene pública, construção, trânsito, tráfego, logradouros públicos e horário de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços;

f) regime jurídico único de seus servidores;

g) organização de seu governo e administração;

h) administração, utilização e alienação de seus bens;

i) fiscalização da administração pública, mediante controle externo, controle interno e controle popular;

~~j) proteção aos locais de culto e suas liturgias;~~

- j) proteção aos locais de culto e manifestações religiosas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*
- l) locais abertos ao público para reuniões;
- m) instituir a guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser em lei;
- n) prestação pelos órgãos públicos municipais de informações de interesse coletivo ou particular solicitadas por qualquer cidadão;
- o) direito de petição aos Poderes Públicos municipais e obtenção de certidões em repartições públicas municipais;
- p) participação dos trabalhadores e empregados nos colegiados dos órgãos públicos municipais em que seus interesses profissionais sejam objetos de discussão e deliberação;
- q) manifestação da soberania popular, através de plebiscito, referendo e iniciativa popular;
- r) remuneração dos servidores públicos municipais;
- s) administração pública municipal, notadamente sobre:
 - ~~1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta ou funcional;~~
 - 1. cargos, empregos e funções públicas da administração pública direta, indireta, fundacional ou autárquica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*
 - 2. criação de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação;
 - 3. publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, com caráter educativo, informativo ou de orientação social;
 - 4. reclamações relativas aos serviços públicos;
 - ~~5. prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário;~~
 - 5. prazos de prescrição para os ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*
 - 6. servidores públicos municipais.
- t) processo legislativo municipal;
- u) estímulo ao cooperativismo e outras formas e associativismo;
- ~~v) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas na área territorial do Município;~~
- v) tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, Microempresa e Microempreendedor Individual, localizadas na área territorial do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*
- x) questão da família, especialmente sobre:

- ~~1. livre exercício do planejamento familiar; (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)~~
2. orientação psicossocial às famílias de baixa renda;
- ~~3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente e ao idoso;~~
3. garantia dos direitos fundamentais à criança, ao adolescente ao idoso, pessoas com deficiência e pessoas com Transtorno do Espectro Autista; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)
- ~~4. normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências.~~
4. normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e privado e de fabricação de veículos de transporte coletivo, afim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)
- z) política de desenvolvimento municipal, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica.
- w) Acesso à internet. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)
- ~~II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;~~
- II - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, programas de Educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)
- III - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná, serviços de atendimento à saúde da população;
- IV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- V - promover atividades culturais, desportivas, e de lazer;
- VI - promover os seguintes serviços;
- ~~a) mercado municipal, feiras e matadouros;~~
- a) mercado municipal e feiras; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)
- ~~b) construção e conservação de estradas municipais;~~
- b) construção e conservação e manutenção de estradas municipais; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)
- c) iluminação pública.
- VII - executar obras públicas;
- VIII - conceder licença para:
- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestações de serviços;
- b) publicidade em geral;

- c) atividade de comércio eventual ou ambulante;
 - d) promoção de jogos, espetáculos e divertimentos públicos;
 - ~~e) serviço de táxi;~~
 - e) serviço de táxi e locomoção por meio de aplicativos privados de transporte; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
 - ~~f) serviços de radiodifusão e televisivos.~~
 - f) serviços de radiodifusão, televisivos e internet. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- IX - cessar licença que haja concedido a estabelecimento que tenha atuação prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego ou à segurança pública;
- X - adquirir bens, inclusive por desapropriação;
- ~~XI - fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal;~~
- XI - fomentar atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal e atividade rural em regime de economia familiar; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- ~~XII - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da autonomia constitucional assegurada.~~
- XII - promover iniciativas e atos que assegurem a plenitude da autonomia constitucional garantida. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

SEÇÃO II

DAS COMPETÊNCIAS COMUNS

Art. 10 É competência do Município de Palmital, em conjunto com a União e o Estado do Paraná:

- I - zelar pela guarda da constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - manter com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, proteção e a assistência à família, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, conforme o que preceitua a Legislação Federal e Estadual;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, ou cultural;
- ~~V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência;~~
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, a ciência e a tecnologia; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

- VI - proteger o ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;
- XII - realizar:
 - a) serviços de assistência social, com a participação da população;
 - b) atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndio e prevenção de acidentes naturais em cooperação com a União e o Estado, podendo criar e organizar corpo de voluntários, bem como fomentar ou auxiliar entidades destinadas a tais fins;
- XIII - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos.
- XIV - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual e Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

Parágrafo único. As metas relacionadas nos incisos do caput deste artigo constituirão prioridades permanentes do planejamento municipal.

SEÇÃO III DAS COMPETÊNCIAS SUPLEMENTARES

Art. 11 Compete, ainda, suplementar a Legislação Federal e a Estadual, visando ao exercício de sua autonomia e à consecução do interesse local, especialmente sobre:

- ~~I - promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e da sede do distrito do Município;~~
- I - promover, no que couber adequado ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*
- II - sistema municipal de educação;
- III - licitação e contratação, em todas as modalidades para a administração pública direta, indireta e fundamental;
- IV - defesa e preservação do meio ambiente e conservação do solo;
- V - combate a todas as formas de poluição ambiental;
- VI - uso e armazenamento de agrotóxicos;

VII - defesa do consumidor;

VIII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

IX - seguridade social.

SEÇÃO IV DAS VEDAÇÕES

Art. 12 E vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas subvencioná-los, embargar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependências ou aliança, ressalvada, na forma da lei municipal, à colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

~~IV - alterar a denominação de próprios e logradouros públicos municipais, bem como dar-lhes nome de pessoas vivas;~~

IV - alterar a denominação de prédios e logradouros públicos municipais, sem expressa previsão legal, bem como dar-lhes nome de pessoas vivas; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

V - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

VI - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente;

VII - cobrar tributos:

a) em relação à fato gerador ocorrido antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VIII - utilizar tributo com efeito de confisco;

IX - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviço Estadual ou Federal;

b) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

X - contratar com pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social e prestar-lhe benefícios ou incentivos fiscais.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 13 O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal de Palmital.~~

Art. 13 O Poder Legislativo do Município de Palmital é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos por voto facultativo e obrigatório, direto e secreto, para mandato de 4 anos, pelo sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º Na hipótese de haver empate na eleição para ocupar a última vaga será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 2º Observados os parâmetros de proporcionalidade estabelecidos pela Constituição Federal, fica fixado em 09 (nove) o número de vereadores do Município de Palmital;

§ 3º Para efeito de aferição demográfica do município serão utilizados dados e projeções do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou do órgão que o suceder.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)

~~Art. 14 A Câmara Municipal, composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos pelo voto direto e secreto simultaneamente em todo o País e pelo sistema proporcional.~~

~~§ 1º Na hipótese de haver empate na eleição para ocupar a última vaga será considerado eleito o candidato mais idoso;~~

~~§ 2º O número de Vereadores será fixado proporcionalmente à população do Município, da seguinte forma;~~

~~I – até quinze mil habitantes, nove Vereadores;~~

~~II – de quinze mil e um a trinta mil habitantes, onze Vereadores;~~

~~III – de trinta mil e um a cinquenta mil habitantes, treze Vereadores;~~

~~IV – de cinquenta mil e um a setenta mil habitantes, quinze Vereadores;~~

~~V – de setenta mil e um a noventa mil habitantes, dezessete Vereadores;~~

~~VI – de noventa mil e um a cento e vinte mil habitantes, dezenove Vereadores;~~

~~§ 3º A alteração do número de Vereadores, atendido o disposto neste artigo, far-se-á mediante decreto legislativo editado até seis meses antes da realização do pleito municipal, com base em dados populacionais fornecidos pelo órgão competente.~~

Art. 14 O total de despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar ao importe de 8% (oito por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas

no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

I – efetuar repasse que supere o limite definido neste artigo; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou, *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

III – enviá-lo a menor em relação a proporção fixada na Lei Orçamentária. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o não cumprimento do disposto contido no § 1º deste artigo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 15 As deliberações da Câmara e de suas comissões, salvo disposições em contrário previstas nesta Lei Orgânica, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de interesse local, especialmente as definidas nos artigos 9º, 10 e 11 desta Lei Orgânica.

Art. 17 É da competência exclusiva da Câmara Municipal de Palmital.

I - elaborar seu regimento interno;

II - dispor sobre:

~~a) — sua organização, funcionamento e polícia;~~

a) serviços administrativos, sua organização, funcionamento e segurança; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

b) criação, transformação ou extinção de cargos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

III - mudar temporariamente sua sede;

- IV - criar comissões especiais de inquérito sobre fato específico que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores da Câmara;
- V - aprovar crédito suplementar ao seu orçamento, utilizando suas próprias dotações;
- VI - convocar, diretamente ou por suas comissões, Secretários e Assessores municipais e Diretores dos órgãos da administração indireta, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;
- VII - suspender lei ou atos Municipais declarados inconstitucionais pelo Tribunal de Justiça;
- VIII - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores para afastar-se do cargo, nos termos desta Lei Orgânica;
- IX - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a quinze dias;
- X - sustar atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XI - resolver definitivamente sobre acordos, convênios, consórcios e contratos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- ~~XII - fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a sua forma de reajuste, em cada legislatura, até três meses antes da realização do pleito municipal, para a subsequente, observando-se o disposto no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;~~
- XII - fixar remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores e a sua forma de reajuste, em cada legislatura, até seis meses antes da realização do pleito municipal, para a subsequente, observando-se o disposto nos incisos VI e VII do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- XIII - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XIV - julgar anualmente as contas do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XV - processar e julgar os Vereadores, observado o disposto nos artigos 19 e 20, desta Lei Orgânica;
- XVI - deliberar sobre a perda de mandato de Vereador nos termos do inciso anterior, por voto secreto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XVII - elaborar a proposta orçamentária do poder legislativo, observados os limites incluídos na lei de diretrizes orçamentárias;
- XVIII - fixar e alterar o número de Vereadores, nos termos dos parágrafos do artigo 14 desta Lei Orgânica;

- XIX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição do Estado do Paraná, através de sua mesa;
- XX - propor, juntamente com outras Câmaras, emendas à Constituição do Estado do Paraná;
- XXI - fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas Comissões, os atos do poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XXII - solicitar informações e requisitar documentos ao Executivo sobre quaisquer assuntos referentes à administração municipal;
- XXIII - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do poder Executivo;
- XXIV - deliberar sobre outras matérias de caráter político ou administrativo e de sua competência privativa;
- XXV - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- XXVI - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;
- ~~XXVII - conceder Título Honorífico, a pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante iniciativa de qualquer um dos Vereadores componentes da Câmara Municipal, aprovado pela maioria absoluta de seus membros;~~
- XXVII - conceder Título Honorífico de cidadão Benemérito e Honorário, a pessoa que tenha reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante iniciativa de qualquer um dos Vereadores componentes da Câmara Municipal, aprovado por 2/3 de seus membros; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 014 de 2025)*
- XXVIII - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 dias após a abertura da sessão legislativa;
- XXIX - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão Estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- ~~XXX - representar ao Procurador da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;~~
- XXX - representar ao Procurador da Justiça, mediante aprovação da maioria absoluta dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- XXXI - é fixado em 30 dias, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta e indireta do Município prestem

as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal na forma desta Lei Orgânica;

Parágrafo único. O não atendimento no prazo estipulado no inciso anterior faculta ao Presidente da Câmara ou ao autor da proposição, solicitar na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

Art. 18 Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

~~§ 1º Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante delito de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal. (Revogado pela Emenda de 17 de novembro de 1998) (Alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 2022)~~

§ 2º O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação, suspende o prazo prescricional enquanto durar o mandato.

§ 3º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou deles receberem informações.

§ 4º Os vereadores deverão residir no município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 5º Os vereadores farão jus ao 13º subsídio conforme a Lei Municipal nº 1.076/2017. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 19 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissível *ad nutum* nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com o Município ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissível *ad nutum* nas entidades referidas na alínea “a” do inciso anterior;

- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso anterior;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 20 Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - ~~II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;~~
 - II - cujo procedimento for declarado incompatível conforme regulamentado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
 - ~~III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terceira parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;~~
 - III - faltar, sem motivo justificado, a três Sessões Ordinárias consecutivas ou cinco intercaladas, no período da Sessão Legislativa Ordinária ou Extraordinária. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
 - IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - ~~V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;~~
 - V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e demais legislações aplicáveis; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
 - VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
 - VII - que não residir no Município;
 - ~~VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo de 10 (dez) dias da data fixada no artigo 25 desta Lei Orgânica.~~
 - VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, no prazo previsto no artigo 25 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- § 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.
- ~~§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e 2/3 (dois terços) dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~
- § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do caput deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por meio de votação nominal, necessitando de 2/3 de seus membros, mediante provocação da mesa ou de partido político com representação na Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa. ~~*(Alterado pela Emenda nº 01 de 14 de maio de 2013)*~~ *(Alterada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 2022)*

~~§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.~~

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III, IV, V, VII e VIII do caput deste artigo, a perda será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos Vereadores ou partido político representado na Câmara, assegurado o contraditório e a ampla defesa.
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)

Art. 21 Extingue-se o mandato:

- I - por falecimento do titular;
- II - por renúncia formalizada.

Parágrafo único. O presidente da Câmara, nos casos definidos no caput deste artigo, declara a extinção do mandato.

Art. 22 Não perderá o mandato o Vereador:

~~I - investido em cargo de Secretário ou Assessor Municipal;~~

I - investido em cargo de Secretário ou Assessor Municipal, desde que devidamente licenciado; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença comprovada ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso o afastamento não ultrapassar cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato ou cargo em que for investido.

§ 2º Licenciado por motivo de doença, o Vereador fará jus à sua remuneração, como se em exercício do mandato estivesse.

§ 3º Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a trinta dias.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 23 A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros, em horário regimental.

Art. 24 Sob a Presidência do Vereador que mais recentemente tenha exercido Cargo na mesa, os demais Vereadores prestarão compromisso de posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM-ESTAR DE SEU POVO."

§ 1º Neste caso será observada a ordem hierárquica do cargo ocupado pelo Vereador ou na ausência desta, o mais idoso entre os presentes.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: *"ASSIM O PROMETO"*

Art. 25 O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

Art. 26 No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se a fazer declaração de seus bens, repetindo quando do término do mandato.

SEÇÃO V

DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

~~Art. 27 A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até três meses antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto no artigo 29 da Constituição Federal.~~

Art. 27 A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até seis meses antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observando o disposto no artigo 29 da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~I - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*~~

I - a remuneração dos Vereadores corresponderá a, no máximo, setenta e cinco por cento daquela estabelecida, em espécie, para os Deputados Estaduais, ressalvado o que dispõe o art. 37, XI; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)*

~~a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)* (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)~~

~~b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Incluído*~~

~~pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)~~

~~e) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)~~

~~d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)~~

~~e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)~~

~~f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)~~

II - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Art. 28 A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente do País vedada qualquer vinculação.~~

Art. 28 O subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixado determinando-se o valor em moeda corrente do País vedada qualquer vinculação. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~§ 1º A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadores.~~

§ 1º O subsídio de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, IPCA-FIPE, com a periodicidade estabelecida mediante lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~§ 2º A remuneração do Prefeito será composta de subsídios e verba de representação. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)~~

~~§ 3º A verba de representação do Prefeito Municipal não poderá exceder a dois terços de seus subsídios. (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)~~

~~§ 4º A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixada, como subsídios para o Prefeito Municipal.~~

§ 4º O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade do que for fixado, como subsídio para o Prefeito Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~§ 5º A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e variável, vedados acréscimos a qualquer título.~~

§ 5º O subsídio dos Vereadores será em parte fixo, vedado acréscimos a qualquer título. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~§ 6º A verba de representação do Presidente da Câmara que integra a remuneração, não poderá exceder a dois terços do que for fixada para o Prefeito Municipal.~~

§ 6º O subsídio do Presidente da Câmara, não poderá exceder a 50% do subsídio dos demais vereadores; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 7º O subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Art. 29 Poderá ser prevista a remuneração para as sessões extraordinárias, desde que observado o limite legal.~~

Art. 29 É vedada a remuneração para as sessões extraordinárias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Art. 30 A não fixação da remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.~~

Art. 30 A não fixação do subsídio do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores até a data prevista nesta Lei Orgânica implicará na suspensão do pagamento do subsídio dos Vereadores pelo restante do mandato. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá a remuneração do mês de dezembro de último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial.~~

Parágrafo único. No caso da não fixação prevalecerá o subsídio do mês de dezembro de último ano da legislatura, sendo este valor atualizado monetariamente pelo índice oficial IPCA-FIPE do período correspondente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 31 A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagens do Prefeito e dos Vereadores.

~~Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.~~

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como subsídio. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 32 Tanto os Vereadores, como o Prefeito e Vice-Prefeito por sua espontaneidade, poderão optar pela gratuidade do mandato.

~~Art. 33 Fica assegurado o recebimento de um seguro de vida, no valor igual ou superior ao total da remuneração percebida pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores no período de seu mandato, pela viúva, ou na falta destes seus dependentes, pelo falecimento ou invalidez de qualquer um deles, no exercício do mandato, conforme dispuser a lei.~~

Art. 33 Fica assegurado o recebimento de uma indenização a título de auxílio funeral, não superior a 80 ufm - unidade fiscal do Município, pela viúva, ou na falta desta, os dependentes do servidor público ativo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Parágrafo único. Compete ao Executivo Municipal e ao Legislativo Municipal contratar o seguro estabelecido no artigo anterior, tendo-se por base de cálculo a remuneração percebida no mês da realização do contrato. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*~~

SEÇÃO VI

DO EXAME PÚBLICO DAS CONTAS MUNICIPAIS

~~Art. 34 As contas municipais ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso público, podendo ser questionada sua legitimidade nos termos da lei.~~

Art. 34 As contas municipais ficarão à disposição de qualquer contribuinte, durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal em local de fácil acesso público, no Portal da Transparência do Município e no Portal da Transparência da Câmara Municipal, podendo ser questionada nos termos da lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Parágrafo único. As consultas às contas municipais poderão ser feitas por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

SEÇÃO VII DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 35 Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob à presidência do Vereador escolhido na forma do artigo 24 e parágrafos e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

~~§ 1º O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.~~

§ 1º O mandato da mesa será de 02 anos, podendo haver reeleição para mais um mandato dentro da mesma legislatura. *(Alterado pela Emenda nº 02 de 28 de junho de 2006) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 2022)*

§ 2º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições.

§ 3º A Mesa da Câmara Municipal será constituída por: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

§ 4º A eleição da Mesa da Câmara Municipal será realizada obrigatoriamente por escrutínio secreto e será eleita a chapa que obtiver maioria absoluta de votos dos membros da Câmara.

§ 5º No caso de nenhuma chapa obter maioria absoluta, proceder-se-á, imediatamente, o novo escrutínio, no qual se considerará eleita a chapa mais votada, ou, no caso de empate, será vencedora a chapa que tenha como Presidente o mais idoso.

~~§ 6º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa Anual, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro para o segundo biênio da legislatura.~~

§ 6º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última Sessão Ordinária da Sessão Legislativa Anual, considerando-se automaticamente empossados os eleitos em 1º de janeiro para o segundo biênio da legislatura. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 7º Caberá ao Regimento Interno dispor sobre as normas para a eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

SEÇÃO VIII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 36 Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março as contas do exercício anterior;

~~II - propor ao plenário projeto de resoluções que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais;~~

II - propor ao plenário projetos de lei que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observada as determinações legais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 20 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno.~~

III - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 20 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

IV - Elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto após a aprovação pelo plenário, à proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída, na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação pelo plenário, à proposta elaborada pela Mesa.

~~Parágrafo único. A Mesa decidirá por maioria de seus membros.~~ *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~V devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo de numerário que lhe foi liberado durante o exercício para a execução de seu orçamento;~~ *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~VI designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal.~~ *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

SEÇÃO IX DAS SESSÕES

~~Art. 37 A sessão legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independente de convocação.~~

Art. 37 A Câmara Municipal reunir-se-á anual e ordinariamente, na sede do Município, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro (Art. 57 da CF/88 c/ redação da EC 50/2006). Art. 61 Constituição do Estado do Paraná EC 20/2007. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal a Lei Orgânica nº 07/2021)*

§ 1º As reuniões marcadas para datas estabelecidas no artigo anterior serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessões Ordinárias, Extraordinárias, Solenes e Secretas conforme dispuser o seu Regimento Interno e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º A sessão legislativa anual é o período destinado aos trabalhos legislativos. Cada sessão legislativa será dividida por dois períodos legislativos semestrais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Art. 38 As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando nulas as que se realizarem fora dele.~~

Art. 38 As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, podendo ser realizadas fora dele nos seguintes casos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara Municipal.

Art. 39 As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 40 As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara Municipal, por outro membro da Mesa, ou pelo Vereador mais idoso entre os presentes, com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único. Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 41 A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito, quando este entender necessário, nos períodos de recesso;

II - pelo Presidente da Câmara inclusive nos períodos de recesso;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

~~§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 2 (dois) dias e nelas deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada;~~

§ 1º As sessões extraordinárias serão convocadas com antecedência de 2 (dois) dias, podendo este prazo ser reduzido desde que aprovado pela maioria absoluta dos vereadores e nelas deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~§ 2º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita e ainda de Edital afixado no lugar de costume;~~

§ 2º A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara, através de comunicação pessoal e escrita e ainda: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

I - edital afixado no lugar de costume; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

II - por meio do Diário Oficial Eletrônico; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

III - a comunicação em plenário da convocação da sessão extraordinária terá eficácia de citação; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

IV - a citação por e-mail e WhatsApp terá a mesma validade da citação pessoal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

V - é dever e responsabilidade do Vereador manter seu e-mail e número de telefone atualizados, sempre que houver modificações informar a Câmara Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 3º As sessões extraordinárias realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive nos domingos e feriados.

SEÇÃO X DO PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 42 Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - Representar a Câmara Municipal;

~~II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;~~

II - dirigir, executar, disciplinar, suspender, prorrogar e encerrar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

~~VII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos e às despesas realizadas no mês anterior;~~

VII - informar até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos e às despesas realizadas no mês anterior, através do Portal da Transparência; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

VIII - requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;

IX - exercer, em substituição, a chefia do executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

~~X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;~~

X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias e seus respectivos substitutos quando houver vacância nos cargos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, no prazo de 30 (trinta) dias;

~~XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;~~

XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade, inclusive suplementando a legislação federal, estadual, notadamente no que diz respeito ao orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.~~

XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão, inclusive nomear, admitir, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, por em disponibilidade, aposentar, exonerar, demitir e punir servidores da Câmara.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)

XIV - designar Vereadores para missão de representação da Câmara Municipal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XV - representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra ato da Mesa, do Plenário ou de terceiros; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XVI - credenciar agentes de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XVII - fazer e expedir convites para Sessões Solenes da Câmara Municipal a pessoas que por qualquer título mereçam honraria; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XVIII - requisitar força quando necessária a preservação da regularidade do funcionamento da Câmara; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XIX - convocar suplentes quando for o caso; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XX - devolver à tesouraria da Prefeitura, ao final de cada exercício financeiro, o saldo de caixa existente da Câmara; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XXI - determinar ao secretário a leitura da ata e das comunicações que entender conveniente; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XXII - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como, as Leis que receberem sanção tácita e as cujo Veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal, no Diário Eletrônico do Legislativo Municipal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XXIII - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele Promulgadas, através do Diário Oficial Eletrônico do Legislativo Municipal; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XXIV - decidir soberanamente questões de ordem e reclamações. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 43 O Presidente da Câmara, ou quem o substitui, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário.

~~Art. 44 As atribuições dos demais componentes da Mesa Diretora, serão definidas em Regimento Interno.~~

Art. 44 As atribuições dos demais componentes da Mesa Diretora, serão definidas em Regimento Interno e Código de Ética e Decoro Parlamentar. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

SEÇÃO XI DAS LICENÇAS

Art. 45 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivos de saúde, devidamente comprovados;

~~II - por motivo de gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo de lei;~~

II - por motivo de gestação, por 6 meses, ou paternidade, por 20 dias, conforme definido em Lei Municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

III - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa anual.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e III, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II;

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

~~§ 5º Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a trinta dias.~~

§ 5º Em qualquer caso, o período de licença não poderá ser inferior a 15 dias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

SEÇÃO XII DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 46 No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo Suplente, o Presidente da Câmara Municipal comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o § anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIII DAS COMISSÕES

Art. 47 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma de seu regimento interno e com as atribuições nele previstas ou no ato que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar proposições que dispensar, na forma do Regimento Interno da Câmara, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de, no mínimo, a terça parte dos Vereadores;

II - realizar Audiências Públicas com entidades da sociedade civil, nos termos desta Lei Orgânica;

III - convocar Secretários e Assessores Municipais e Diretores de órgãos da administração indireta, para prestarem informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas municipais;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As Comissões Parlamentares de inquérito terão poderes de investigação, para apuração de fato determinado e por prazo certo, na forma do Regimento Interno da Câmara, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 48 Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidades da sociedade civil, nos termos do inciso II do § 2º do artigo anterior, para:

I - instruir matéria legislativa em tramitação;

II - tratar de assuntos de interesse público relevante, pertinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer de seus membros ou a pedido de entidade interessada.

§ 1º Aprovada a reunião de Audiência Pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e representantes das entidades participantes.

§ 2º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão possibilitará a audiência das diversas correntes de opinião.

Art. 49 Constituir-se-á uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita por seu Plenário na última Sessão Ordinária do período legislativo, para, durante o recesso:

- I - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- II - convocar extraordinariamente a Câmara;
- III - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e conceder-lhe licença;
- IV - exercer, na forma do regimento interno:
 - a) as competências do § 2º do artigo 47 desta Lei Orgânica, que lhe forem delegados pelo Plenários
 - b) atribuições da Mesa por ela delegadas à Comissão.

Parágrafo único. Na composição da Comissão representativa, observado o disposto no § 1º do artigo 47 desta Lei Orgânica, assegurar-se-á a participação de todos os partidos políticos com assento na Câmara.

SEÇÃO XIV **DO PROCESSO LEGISLATIVO** **SUBSEÇÃO I** **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 50 O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II - Leis Complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis Delegadas;
- V - Medidas Provisórias;
- VI - Decretos Legislativos;
- VII - Resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

SUBSEÇÃO II **DAS EMENDAS DA LEI ORGANICA MUNICIPAL**

Art. 51 Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos Vereadores;
- II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular, quando solicitado por cinco por cento do eleitorado do Município.
§ 1º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção estadual, de estado de defesa ou de estado de sítio.

~~§ 2º A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara.~~

§ 2º A proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, 2/3 dos votos dos membros da Câmara, com interstício mínimo de 10 (dez) dias. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 3º A Emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com respectivo número de ordem.

§ 4º A matéria constante de proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

~~§ 5º As Emendas individuais de iniciativa do Poder Legislativo ao projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)*~~

~~I - Fica estabelecido que os Vereadores poderão apresentar seus requerimentos de destinação do orçamento impositivo até o dia 1º de março de cada exercício financeiro, sendo vedada a prorrogação de tal prazo. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)*~~

~~II - Estabelecem ainda que até o dia 05 de março de cada exercício financeiro, o Presidente da Casa deverá protocolizar junto ao Executivo Municipal os requerimentos de destinação orçamentária impositiva, remetendo cópias aos demais Vereadores. *(Incluído pela Emenda nº 01 de 22 de junho de 2017) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 2022) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)*~~

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 52 A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias caberá a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º São de iniciativa privada do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, organização e alteração da Guarda Municipal;

II - criação de cargos, funções ou empregos na Administração do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico e provimentos de cargos;

IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;

V - plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação a Câmara de projeto de lei de interesse do Município, da cidade, de bairros ou de distritos, através da manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 53 Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 99 desta Lei Orgânica.

~~Art. 54 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para aprovação de projetos de sua iniciativa.~~

Art. 54 O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência, desde que devida e amplamente justificado de forma a definir de maneira clara, concreta e com dados específicos a necessidade desse regime especial, para aprovação de projetos de sua iniciativa. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 1º Se, no caso de caput deste artigo, a Câmara não se manifestar, em até trinta dias, sobre a Proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que ultime a votação.

§ 2º No prazo fixado no parágrafo anterior não ocorre nos períodos de recesso legislativo nem se aplica aos projetos de códigos e de leis complementares.

§ 3º não serão admitidos em regime de urgência, projetos que tratem de matéria orçamentaria. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 55 A Câmara, concluída a votação, enviará, no prazo máximo de cinco dias úteis, o Projeto de Lei aprovado ao Prefeito Municipal, que, concordando, o sancionará no prazo de 15 dias úteis.

§ 1º Se o Prefeito considerar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

~~§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em votação secreta.~~

§ 4º O veto será apreciado dentro de trinta dias a contar de seu recebimento pela Câmara, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos vereadores, mediante votação nominal. *(Alterado pela Emenda nº 01 de 14 de maio de 2013) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 2022)*

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado para a promulgação, ao Prefeito Municipal.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais Proposições, até sua votação final.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Prefeito fazê-lo.

Art. 56 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante a proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 57 Os projetos de lei serão discutidos e votados em dois turnos, com interstício mínimo de vinte e quatro horas, considerando-se aprovado se obtiverem, em ambos, o quórum exigido.

Art. 58 São objetos de leis complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- ~~V - Código de Parcelamento do Solo;~~

V - Código de Parcelamento do Solo Urbano; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

VI - Plano Diretor;

VII - Regime Jurídico dos Servidores.

VIII – Regime Jurídico e Previdenciário dos Servidores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Parágrafo único. As leis complementares exigirão para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 59 As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal que deverá solicitar a possibilidade de sua delegação à Câmara Municipal.

~~§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre planos plurianuais e diretrizes orçamentárias.~~

§ 1º Não serão objetos de delegação os atos de competência privativa da Câmara Municipal e a legislação sobre Planos Plurianuais (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA). *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de Decreto Legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o Decreto Legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, este o fará em votação única.

Art. 60 O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la de imediato a Câmara Municipal, que estando em recesso será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 48 horas.

Parágrafo único. A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dele decorrentes.

Art. 61 O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 62 O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos se dará conforme determinar o Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

SUBSEÇÃO IV DAS RESOLUÇÕES

~~Art. 63 As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, constituem objeto de Resolução, nos termos do regimento interno.~~

Art. 63 As matérias de competência exclusiva da Câmara, definidas no artigo 17 desta Lei Orgânica, constituem objeto de Resolução, nos termos do Regimento Interno, exceto o contido no Inciso XII do artigo acima descrito que deve ser realizado mediante Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

SEÇÃO XV

DA SOBERANIA POPULAR

Art. 64 A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, e, nos termos da lei complementar, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular, nos termos do § 2º do artigo 52, desta Lei Orgânica.

Art. 65 O Plebiscito é a manifestação do eleitorado municipal sobre fato específico decisão política, programa ou obra.

§ 1º O Plebiscito será convocado pela Câmara Municipal, através de Resolução, deliberando sobre requerimento apresentado:

- I - por cinco por cento do eleitorado do Município;
- II - pela terça parte, no mínimo dos vereadores.

§ 2º Independente de requerimento a convocação do Plebiscito previsto no § 1º do artigo 7º desta Lei Orgânica.

§ 3º É permitido circunscrever o Plebiscito à área ou população diretamente interessada na decisão a ser tomada, o que deve constar do ato de sua convocação.

Art. 66 O referendo é a manifestação do eleitorado sobre lei municipal ou parte dela.

Parágrafo único. A realização de referendo será autorizada pela Câmara, por Resolução, atendendo requerimento encaminhado nos incisos do § 1º do artigo anterior.

Art. 67 Aplicam-se à realização de Plebiscito ou de Referendo as normas constantes deste artigo e em lei complementar.

§ 1º Considera-se definitiva a decisão que obtenha a maioria dos votos, tendo comparecido, pelo menos a metade mais um dos eleitores do Município, ressalvado o disposto no § 3º do artigo 65 desta Lei Orgânica.

§ 2º A realização de Plebiscito ou Referendo, tanto quanto possível, coincidirá com eleições no Município.

§ 3º O Município deverá alocar recursos financeiros necessários à realização de Plebiscito ou Referendo.

§ 4º A Câmara organizará, solicitando a cooperação da Justiça Eleitoral, a votação para a efetivação de um dos instrumentos de manifestação da soberania popular, indicados neste artigo.

Art. 68 A Câmara fará tramitar o projeto de lei de iniciativa popular, nos termos do inciso III do caput do artigo 51 desta Lei Orgânica, de acordo com suas normas regimentais, incluindo:

- I - Audiências Públicas em que sejam ouvidos representantes dos signatários, podendo ser realizada perante Comissão;
- II - Prazo para a deliberação regimentalmente previsto;
- III - Votação conclusiva pela aprovação, com ou sem emendas ou substitutivos, ou pela rejeição.

SEÇÃO XVI

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

Art. 69 A fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada poder, na forma da Lei.

~~§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.~~

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

~~§ 4º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.~~

§ 4º Recebido o parecer prévio a que se refere o parágrafo anterior, a Câmara, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, julgará as contas do Município. *(Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 011, de 2023)*

~~§ 5º Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 102 desta Lei Orgânica.~~

§ 5º Os poderes Legislativo e Executivo manterão, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 102 desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 70 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual constitucionalmente compete.

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo prefeito municipal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis pelo dinheiro, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedade instituídas e mantidas pelo poder público municipal, e as contas daquele que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como as das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara Municipal ou de suas comissões técnicas ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, e demais entidades referidas no inciso II deste artigo;

~~V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, ajuste ou outro instrumento congêneres, ao Município;~~

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados mediante convênio, acordo, termos de parceria, ajuste ou outro instrumento congênere, ao Município; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

VI - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras combinações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

~~VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade;~~

VIII - definir prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificar ilegalidade; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão a Câmara Municipal;

X - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pela Câmara Municipal, que solicitará, de imediato, ao poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se a Câmara Municipal ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

Art. 71 A Comissão permanente a que se refere o § 1º do artigo 99 desta Lei Orgânica, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular as despesas, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara sua sustação.

Art. 72 As contas do Município ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legalidade, nos termos da lei.

~~Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.~~

Parágrafo único. As contas estarão à disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, em formato físico ou em formato digital através do Portal da Transparência, na Câmara e na Prefeitura do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

CAPITULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 73 O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado por seu secretariado.

~~Art. 74 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação especial.~~

Art. 74 O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos, para um mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País, podendo ser reeleito para mandato de igual período, observado, no que couber, o disposto no artigo 14 da Constituição Federal e as normas da legislação especial. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Parágrafo único. A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

Art. 75 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, prestando individualmente o seguinte compromisso: "PROMETO, NO EXERCÍCIO DO MANDATO, LUTAR PARA ASSEGURAR A TODOS OS PALMITALENSES OS DIREITOS SOCIAIS E INDIVIDUAIS, O DESENVOLVIMENTO, O BEM-ESTAR E A JUSTIÇA SOCIAL COMO VALORES SUPREMOS DE UMA SOCIEDADE FRATERNA PLURALISTA E SEM PRECONCEITOS, CUMPRINDO E FAZENDO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, NA OBSERVÂNCIA PERMANENTE DA PRÁTICA DA DEMOCRACIA".

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 76 O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato de posse e ao término do mandato, farão declaração pública de seus bens.

Art. 77 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo único. O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado.

Art. 78 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Implica na perda do cargo, que exerce na Mesa, a recusa do Presidente em assumir o cargo de Prefeito, nos termos do caput deste artigo.

Art. 79 Vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância no último ano de mandato a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de seu regimento interno.

§ 2º Em qualquer dos casos previstos, os eleitos deverão completar o período do mandato de seus antecessores.

Art. 80 Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo, emprego ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 81 O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias.

§ 1º O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - para desempenhar missão oficial de interesse do Município;
- III - para tratar de interesse particular.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos I e II do parágrafo anterior, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração.

§ 3º O Prefeito licenciado passará o exercício do cargo a seu substituto legal;

§ 4º O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão fixar residência fora do Município.

~~Art. 82 Resguarda-se ao Prefeito um período de 30 (trinta) dias, anualmente, para gozo de férias.~~

Art. 82 Resguarda-se ao Prefeito um período de 30 (trinta) dias, anualmente, para gozo de férias, devidamente remuneradas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 83 Compete privativamente ao Prefeito Municipal:

- I – nomear e exonerar seus auxiliares ocupantes de cargo em comissão;
- II – nomear, na área do Executivo, os servidores municipais aprovados em concurso público;
- III – exercer, com auxílio de seu secretariado, a direção superior da administração pública;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

- VIII - representar o Município em juízo e nas relações políticas, sociais, jurídicas e administrativas;
- IX - celebrar acordos, contratos, convênios e consórcios, observado o disposto no inciso XI do artigo 17 desta Lei Orgânica;
- X - remeter mensagem e plano de governo à Câmara por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XI - enviar à Câmara o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- XII - prestar, anualmente, à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura de sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;
- XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei, bem como prover os cargos de direção ou administração superior das autarquias e fundações públicas;
- XIV - colocar à disposição da Câmara os recursos a que se refere o artigo 101 desta Lei Orgânica;
- XV - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;
- XVI - prestar à Câmara as informações requeridas e enviar-lhe os documentos solicitados, no prazo de trinta dias;
- XVII - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;
- XVIII - decretar calamidade pública, na existência de fatos que a justifiquem;
- XIX - convocar extraordinariamente a Câmara, em período do recesso legislativo;
- ~~XX - propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato municipal frente à Constituição Estadual;~~ *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*
- XXI - executar atos e providências necessárias à prática regular da administração, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;
- XXII - exercer outras atribuições mencionadas nesta Lei Orgânica;
- XXIII - delimitar o perímetro urbano, nos termos da lei;
- XXIV - solicitar o auxílio da polícia do Estado, para garantia do cumprimento de seus atos.

SEÇÃO III DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 84 O Prefeito não poderá:

- I - exercer cargo, emprego, ou função na administração direta, indireta ou fundacional, no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal;

- II - firmar ou manter contrato com o Município e suas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista ou com pessoas que realizem serviços municipais;
- III - patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- IV - exercer outro mandato eletivo.

SEÇÃO IV

DO JULGAMENTO DO PREFEITO

~~Art. 85 O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.~~

Art. 85 O Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos crimes comuns, da competência da Justiça Estadual, incluídos os crimes dolosos contra a vida. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

SEÇÃO V

DOS SECRETARIOS E ASSESSORES

Art. 86 Os Secretários e Assessores municipais ocuparão cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, na forma da lei.

§ 1º Compete aos Secretários:

- I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;
- III - apresentar ao Prefeito relatório semestral de sua atuação na Secretaria;
- IV - praticar atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.
- V - encaminhar à Câmara Municipal informações, por escrito, quando solicitado, nos termos desta Lei Orgânica, podendo o Secretário, em caso de recusa ou de fornecimento de informações falsas, ser responsabilizado. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 2º Aplica-se, no que couber aos Assessores o disposto nos incisos do parágrafo anterior.

§ 3º Os Secretários e Assessores do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 4º Os Secretários e Assessores do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 5º Os Secretários do Município serão escolhidos pelo Prefeito Municipal dentre brasileiros maiores de vinte e um anos, no exercício de seus direitos políticos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 87 A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Assessorias municipais.

SEÇÃO VI DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 88 A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de função gratificada, quando autorizada em lei;
- ~~c) abertura de créditos adicionais;~~
- c) abertura de créditos adicionais e suplementares, quando autorizados em lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgão da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, na forma da lei;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais, na forma da lei;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não previstos em lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativos de lei;
- p) anulação e convalidação de atos administrativos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;

- b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho
- e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa, na forma da lei;
- ~~f) abertura de sindicância e processo administrativo e aplicação de penalidades;~~
- f) abertura de sindicância e processo administrativo disciplinar e aplicação de penalidades; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*
- g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

Parágrafo único. Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

~~Art. 89 A publicidade das leis e atos municipais, não havendo imprensa oficial local, será feita em jornal ou informativo local, ou ainda em outras formas de publicidade.~~

Art. 89 A publicidade das leis e atos municipais, não havendo imprensa oficial local, será feita em jornal, órgãos oficiais eletrônicos, ou ainda em outras formas de publicidade permitidas em Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

§ 1º Os poderes públicos municipais promoverão a consolidação, a cada dois anos, por meio de publicação oficial das leis e dos atos normativos municipais.

~~§ 2º A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições das leis e atos normativos, facultando o acesso a qualquer pessoa.~~

§ 2º A Câmara Municipal e a Prefeitura manterão arquivo das edições das leis e atos normativos, facultando o acesso a qualquer pessoa, atualizando periodicamente as Leis nos Órgãos Eletrônicos Oficiais do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

§ 3º Os atos não normativos, de publicação obrigatória, poderão ser divulgados resumidamente, em especial:

I - os contratos resultantes de licitações;

II - mensalmente:

- a) o balancete da receita e a despesa;
- b) os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos.

§ 4º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

TITULO III

DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

CAPITULO I

Art. 90 Ao Município compete instituir:

I - imposto sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na alínea "b" do inciso I do caput do artigo 155 da Constituição Federal.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrentes de obras públicas;

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º O imposto previsto na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo será progressivo, nos termos da lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana.

§ 3º O imposto previsto na alínea "b" do inciso I do caput deste artigo:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - incide sobre imóveis localizados na área territorial do Município.

§ 4º Os serviços a que se refere à alínea "d" do inciso I do caput deste artigo serão definidos em lei complementar Federal.

§ 5º As taxas não podem ter base de cálculo própria de imposto:

~~Art. 91 É vedado ao Município, além do disposto nos incisos V usque IX do artigo 12 desta Lei Orgânica:~~

Art. 91 É vedado ao Município, além do disposto nos incisos V até o IX do artigo 12 desta Lei Orgânica: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

I - conceder qualquer anistia, remissão ou isenção que envolva matéria tributária, sem que a lei municipal as autorize;

~~II - exigir pagamento de taxa que atendem contra:~~

II - exigir pagamento de taxa que atentem contra: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

a) o direito de petição aos Poderes Legislativo e Executivo municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder,

b) a obtenção de certidões, em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A lei que se refere o inciso I, in fine, do caput deste artigo deverá ser aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Concessão de isenção ou anistia não gera direito adquirido e será revogada ao se comprovar que o beneficiário:

I - não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições exigidas;

II - deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

~~Art. 92 O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas em sua área territorial.~~

Art. 92 O Município estabelecerá tratamento tributário favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, Microempresa e Microempreendedor Individual localizadas em sua área territorial. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 93 A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos de que tratam as alíneas "c" e "d" do inciso I do caput do artigo 90 desta Lei Orgânica.

Art. 94 O Município dotará sua administração tributária de recursos humanos e materiais necessários, a fim de que se possam cumprir suas competências, objetivando estabelecer:

I - levantamento atualizado dos contribuintes e das atividades econômicas locais;

II - lançamento e fiscalização tributária;

III - inscrição de inadimplentes em dívida ativa e suas cobranças.

Parágrafo único. Sempre que ocorrer termo de inscrição de inadimplentes em dívida ativa, dele se dará publicidade.

CAPITULO II

DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 95 A receita do Município constituir-se-á de:

I - arrecadação dos tributos municipais;

- II - participação em tributos da União e do Estado do Paraná, consoante determina a Constituição Federal;
- III - recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios;
- IV - utilização de seus bens, serviços e atividades;
- V - outros ingressos.

Parágrafo único. A fixação dos preços públicos, oriundos da utilização de bens, serviços e atividades municipais, será procedida por decreto, com base em critérios estabelecidos em Lei.

Art. 96 A despesa pública atenderá os princípios constitucionais sobre a matéria e as normas do direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que ocorrer por conta de crédito extraordinário, nos termos do § 1º do artigo 100 desta Lei Orgânica.

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que nela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo

§ 3º As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em Lei complementar Federal.

~~Art. 97 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais.~~

Art. 97 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, reconhecidas pelo Banco Central do Brasil. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

CAPITULO III

DOS ORÇAMENTOS

Art. 98 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º O plano plurianual compreenderá:

- I - diretrizes, objetivos e metas da administração municipal, de forma setorizada, para execução plurianual;
- II - investimentos e gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá:

I - as metas e prioridades da administração municipal, incluído as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - normas para a elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 3º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo municipais, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha maioria de capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Município.

§ 4º Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º Os orçamentos previstos nos incisos I e II do § 3º deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir, no Município, desigualdades setorializadas.

§ 6º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária,

§ 8º Integrando o planejamento municipal, as leis indicadas nos incisos do caput deste artigo contarão, na sua elaboração, com a cooperação das associações representativas da comunidade.

§ 9º Na elaboração do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, observar-se-á o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica.

Art. 98-A As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)*

I - transferência especial; ou *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)*

II - transferência com finalidade definida. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 013 de 2024)*

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166 da CF, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 013 de 2024)*

I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 013 de 2024)*

II - encargos referentes ao serviço da dívida. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 013 de 2024)*

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 013 de 2024)*

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 013 de 2024)*

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 013 de 2024)*

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 013 de 2024)*

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 013 de 2024)*

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 013 de 2024)*

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 013 de 2024)*

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 013 de 2024)*

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 013 de 2024)*

§ 6º No primeiro semestre do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Emenda Constitucional, fica assegurada a transferência financeira em montante mínimo

equivalente a 60% (sessenta por cento) dos recursos de que trata o inciso I do caput do art. 98-A desta Lei Orgânica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)*

Art. 98-B As emendas individuais do Legislativo Municipal ao projeto de lei orçamentária anual, respeitados os limites e disposições deste artigo, serão de execução obrigatória. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06 de 2021).*

§ 1º As emendas de vereadores a projeto de lei orçamentária anual serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, devendo a metade desse percentual ser destinada a ações e serviços públicos de saúde. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06 de 2021).*

§ 2º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06 de 2021).*

§ 3º É obrigatória à execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165 da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06 de 2021).*

§ 4º Considera equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06 de 2021).*

§ 5º As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica, na forma do § 6º deste artigo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06 de 2021).*

§ 6º No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho da despesa que integre a programação, na forma do § 3º, deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06 de 2021).*

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária - LOA, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06 de 2021).*

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06 de 2021).*

III – até trinta (30) dias ou até 30 de setembro após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da

programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 06 de 2021).*

IV – se, até trinta (30) dias ou até 20 de novembro após o término do prazo previsto no inciso III, o Poder Legislativo não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 06 de 2021).*

§ 7º Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º, as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 06 de 2021).*

§ 8º Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 06 de 2021).*

§ 9º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 06 de 2021).*

§ 10 Não constituem causa para impedimento técnico: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 06 de 2021).*

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, observado o disposto no § 3º do inciso IV deste artigo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 06 de 2021).*

II – o óbice que possa ser sandado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução; ou, *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 06 de 2021).*

III – a alegação de insuficiência do valor da programação, salvo se a insuficiência for superior a 30% (trinta por cento) do montante necessário para a execução da programação impositiva. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 06 de 2021).*

Art. 99 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu regimento interno.

§ 1º Caberá a uma Comissão Permanente da Câmara:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo das demais comissões da Câmara.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão a que se refere o parágrafo anterior e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação da despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida;

c) transferências para autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

III - sejam relacionados com:

a) a correção dos erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara, nos termos da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que se contrariar o disposto neste capítulo, demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 100 São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

~~II - a realização das despesas ou assunção de obrigações excedam os créditos orçamentários ou adicionais;~~

II - a realização das despesas ou assunção de obrigações que excedam os créditos orçamentários ou adicionais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante crédito suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto a Órgãos ou fundos especiais, ressalvadas as que se destinem à manutenção e desenvolvimento de ensino, como determinado pelo artigo 212 da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação da receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

~~VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;~~

VIII - a utilização, mediante aprovação por 2/3 dos vereadores, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, mediante ato Executivo, ad referendum do legislativo municipal.

~~Art. 101 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal.~~

Art. 101 Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo Municipal, serão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o § 9º do artigo 165 da Constituição Federal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

CAPÍTULO IV DO CONTROLE INTERNO

~~Art. 102 Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com finalidade de:~~

Art. 102 Os poderes Legislativo e Executivo manterão, sistema de controle interno com finalidade de: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto a eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal bem como da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é a parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

TÍTULO IV DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL CAPÍTULO I DA ORDEM ECONÔMICA SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 103 A ordem econômica tem por finalidade assegurar a todos os cidadãos existência digna, conforme os ditames da justiça social, com fundamentos nos seguintes pressupostos:

I - valorização do trabalho humano;

II - livre Iniciativa;

III – erradicação do trabalho infantil. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

SEÇÃO II DO DESENVOLVIMENTO ECONOMICO

Art. 104 O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, observados os preceitos estabelecidos no artigo anterior, por sua própria iniciativa ou em articulação com a união e o Estado do Paraná.

Art. 105 O Município, objetivando o desenvolvimento econômico identificado com as exigências de um ordenamento social justo incentivará essencialmente as seguintes metas:

I - implantação de uma política de geração de empregos com a expansão do mercado de trabalho;

II - utilização da pesquisa e da tecnologia como instrumentos de aproveitamento da atividade econômica;

III - apoio e estímulo ao cooperativismo e outras formas de associativismo, buscando fundamentalmente a defesa dos pequenos empreendimentos, comerciais, industriais e agropecuários;

IV - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte, localizadas no Município;

V - defesa do meio ambiente e dos recursos naturais;

VI - expansão social do mercado consumidor;

VII - defesa do consumidor;

VIII - eliminação de entraves burocráticos que possam dificultar o exercício da atividade econômica;

IX - atuação conjunta com instituições federais e estaduais, objetivando a implantação, na área do Município, das seguintes políticas voltadas ao estímulo dos setores produtivos:

a) assistência técnica;

b) crédito;

c) estímulos fiscais.

X - redução das desigualdades sociais.

Art. 106 O Município dispensará às microempresas e às empresas de Pequeno Porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 107 O Município dará incentivos à formação de grupos de produção em bairros e sedes distritais, visando a:

- I - promover a mão de obra existente;
- II - aproveitar as matérias-primas locais;
- III - comercialização da produção por entidades ligadas ao setor artesanal;
- IV - melhorias de condições de vida de seus habitantes.

Parágrafo único. O Município, para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, estimulará:

- ~~I - a implantação de oficiais de formação de mão de obra;~~
- I - a implantação de cursos de formação de mão de obra e desenvolvimento tecnológico;
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)
- II - a atividade artesanal;

Art. 108 Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, nos termos da lei, à empresa brasileira de capital nacional.

Art. 109 O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento socioeconômico.

Art. 110 O planejamento municipal incluirá metas para o meio rural, visando a:

- I - fixar contingentes populacionais na zona rural;
- II - estabelecer infraestrutura destinada a tornar viável o disposto no inciso anterior.

Art. 111 O planejamento governamental é determinante para o setor público municipal e indicativo para o setor privativo local.

SEÇÃO III **DA POLÍTICA URBANA**

Art. 112 A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais estabelecidas na legislação federal têm por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, mediante:

- I - acesso à moradia, com a garantia de equipamentos urbanos;
- II - gestão democrática da cidade;
- III - combate à especulação imobiliária;
- IV - direito de propriedade condicionado ao interesse social;
- V - combate à depredação do patrimônio ambiental e cultural;

VI - direito de construir submetido à função social de propriedade;

VII - política relativa ao solo urbano, observando o disposto nos incisos IV, V e VI deste artigo;

VIII - garantia de:

- a) transporte coletivo acessível a todos;
- b) saneamento;
- c) iluminação pública;
- d) educação, saúde e lazer.

IX - urbanização e regularização de loteamentos de áreas urbanas;

X - preservação de áreas periféricas de produção agrícola e pecuária;

XI - criação e manutenção de parques de especial interesse urbanístico, social, ambiental e de utilização pública;

XII - utilização racional do território e dos recursos naturais, mediante controle da implantação e do funcionamento de atividades industriais, comerciais, residenciais e viárias;

XIII - manutenção de sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo;

XIV - reservas de áreas urbanas para implantação de projeto de cunho social;

XV - integração dos bairros ao conjunto da cidade;

XVI - descentralização administrativa da cidade.

Art. 113 O Poder Público municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação por interesse social ou utilidade pública;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental;

IV - direito de preferência na aquisição de imóveis urbanos.

§ 1º O Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigirá, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsório;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

~~III - desapropriação com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.~~

III - desapropriação com pagamento mediante prévia fixação do valor e justa indenização, assegurados o valor real da indenização e os juros legais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 2º O direito de propriedade urbana não pressupõe o direito de construir, que deverá ser autorizado pelo Poder Público Municipal.

Art. 114 Ao bairro, integrado ao conjunto da cidade, será assegurado:

- I - acesso aos serviços públicos;
- II - zoneamento do uso de solo, impedindo que seja gerado tráfego excessivo na área de moradia;
- III - delimitação da área da unidade de vizinhança de forma a gerar uma demanda por equipamentos sociais públicos compatível com a sua capacidade de atendimento;
- IV - localização dos equipamentos sociais públicos de forma a eliminar, para acesso de seus usuários, especialmente crianças, gestantes e idosos, a travessia de ruas de tráfego intenso.

Art. 115 Aplica-se, no que couber, às sedes distritais e às demais localidades situadas no meio rural do Município o disposto nesta seção.

~~Art. 116 O plano diretor, matéria de lei complementar, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.~~

Art. 116 O Plano Diretor aprovado pela Câmara Municipal é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana a ser executada pelo Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 1º O plano diretor definirá as exigências fundamentais para que a propriedade urbana cumpra sua função social.

§ 2º O plano diretor será elaborado com a participação do povo, através de suas associações representativas.

§ 3º O Plano Diretor definirá as zonas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido o aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 117 Deverão constar no plano diretor:

- I - a instrumentalização do disposto nos artigos anteriores desta seção;
- II - as principais atividades econômicas da cidade e seu papel na região;
- III - as exigências fundamentais de ordenação urbana;
- IV - a urbanização, regularização e titulação das áreas deterioradas, preferencialmente sem remoção dos moradores;

V - o uso e ocupação do solo urbano;

VI - a indicação e caracterização de potencialidades e problemas, com previsões de sua evolução e agravamento.

§ 1º O Plano Diretor, nos limites da competência municipal, abrangerá as seguintes funções: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

a) habitação necessária a atender a demanda populacional; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

b) oferta de emprego à população economicamente ativa; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

c) garantia de áreas de fácil circulação entre a habitação e o trabalho; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

d) lazer. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 2º No aspecto social, o Plano Diretor contemplará normas de promoção social da comunidade e criação de condições de bem-estar da população. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 3º No aspecto econômico-social, o Plano Diretor conterá disposições sobre o desenvolvimento econômico e a integração da economia municipal à regional. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 4º No aspecto administrativo, o Plano Diretor consignará normas de organização institucional que possibilitarão a permanente planificação das atividades públicas municipais e a sua integração no Plano Nacional e Estadual. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 5º No aspecto físico territorial, o Plano Diretor apresentará disposições sobre o sistema viário urbano e rural, o zoneamento e o loteamento urbanos, a edificação e os serviços públicos locais, bem como os aspectos físicos naturais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 117-A A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso de todos os cidadãos ao solo urbano, à moradia, ao transporte público, ao saneamento, à energia elétrica, ao abastecimento, à iluminação pública, à comunicação, à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à preservação do patrimônio ambiental e cultural. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Parágrafo único. Para fins previstos neste artigo, o Poder Público Municipal exigirá do proprietário a adoção de medidas que visem a direcionar a propriedade para o uso produtivo. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 117-B Para assegurar à cidade sua democratização e a função social da propriedade, o Poder Público utilizará, principalmente, os seguintes instrumentos: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

- I – imposto progressivo e regressivo, tarifas diferenciadas por faixa de renda sobre imóvel e taxação dos vazios urbanos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- II – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública, na forma da lei; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- III – descrição de terras públicas destinadas a assentamentos de cidadãos de menor poder aquisitivo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- IV – exigência de licença prévia para construir. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 117-C O Estabelecimento de diretrizes e normas para o desenvolvimento urbano deverão assegurar, nos termos da lei: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

- I – a urbanização, a regularização fundiária e a titulação das áreas onde estejam situadas a população favelada e a de menor poder aquisitivo, sem remoção dos moradores, salvo em áreas de risco, ou mediante consulta à população envolvida; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- II – a preservação das áreas agrícolas, pecuárias e o estímulo a essas atividades primárias; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- III – a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, turístico e de utilização pública; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- IV – participação obrigatória das entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- V – manutenção, no perímetro urbano, de áreas verdes, com índice mínimo de 15 (quinze) metros quadrados por habitante. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

SEÇÃO IV **DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIARIA**

Art. 118 O Município adotará programas de desenvolvimento do meio rural de acordo com suas aptidões econômicas, sociais e ambientais, conjuntamente com a União e o Estado do Paraná, destinados:

- I - fomentar a produção agropecuária;
- II - organizar o abastecimento alimentar;
- III - garantir mercado na área municipal;
- IV - promover o bem estar do cidadão que vive do trabalho da terra e fixá-lo no campo.

§ 1º Para a consecução dos objetivos indicados nos incisos do caput deste artigo, a lei garantirá, no planejamento e execução da política de desenvolvimento do meio rural, a participação efetiva do segmento de produção, envolvendo produtores e trabalhadores

rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e transportes, contemplando principalmente:

- I - os investimentos em benefícios sociais existentes na área rural;
 - II - o incentivo a pesquisa tecnológica e científica e a difusão de seus resultados;
 - III - a assistência técnica e a extensão rural oficial;
 - IV - a ampliação e a manutenção da rede viária rural para o atendimento ao transporte coletivo e da produção;
 - V - a conservação e a sistematização dos solos;
 - VI - a preservação da flora e da fauna;
 - VII - a proteção do meio ambiente, o combate à poluição e ao uso indiscriminado de agrotóxicos;
 - VIII - a irrigação e drenagem;
 - IX - a habitação para o trabalhador rural;
 - X - a fiscalização sanitária e do uso do solo;
 - XI - o beneficiamento e a industrialização de produtos agropecuários;
 - ~~XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento de mão de obra rural;~~
 - XII - a oferta de escolas, postos de saúde, centros de lazer e de treinamento e capacitação do trabalhador rural; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
 - XIII - a organização do produtor e do trabalhador rural;
 - XIV - o cooperativismo;
 - XV - as outras atividades e instrumentos da política agrícola;
- § 2º A Lei sobre a política de desenvolvimento do meio rural estabelecerá:
- I - tratamento diferenciado e privilegiado ao micro e pequeno produtor;
 - II - apoio as iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores.
- § 3º Os programas de desenvolvimento do meio rural, promovidos pelo Município, serão compatibilizados com a política agrícola e com o plano de reforma agrária estabelecida pela União e pelo Estado do Paraná;
- § 4º São isentas de imposto municipal as operações de transferência de imóveis desapropriados pela União para fins de reforma agrária.

Art. 119 Não se beneficiará com incentivos municipais o produtor rural que:

- I - não participar de programas de manejo integrado de solos e águas;
- II - proceder ao uso indiscriminado de agrotóxicos.

~~Art. 120 Instituir-se-á o Conselho Municipal da política Agrícola e Fundiária, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da~~

~~coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.~~

Art. 120 Instituir-se-á o Conselho Municipal do Desenvolvimento Rural Sustentável, integrado por organismos, entidades e lideranças de produtores e trabalhadores rurais, para participar da coordenação da política de desenvolvimento do meio rural, sob a responsabilidade do Poder Público Municipal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

DA PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, DO SOLO E DAS ÁGUAS

Art. 121 O Poder Público Municipal adotará a microbacia hidrográfica como unidade especial de planejamento.

Art. 122 Relativamente ao sistema viário do Município estabelece-se:

- I - que a implantação ou readequação de obras viárias Municipais, Estaduais ou Federais obedeça a critérios conservacionistas;
- II - que todas as propriedades rurais marginais as estradas Municipais, Estaduais ou Federais, implantem sistemas adequados de conservação de solo e água.

Art. 123 Proíbe a captação direta de águas superficiais para uso em aplicação de defensivos agrícolas.

Art. 124 Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com o Estado e União, assegurar a efetividade do direito do cidadão ao meio ambiente, ecologicamente equilibrado.

Art. 125 Caberá ao Poder Público Municipal:

- I - Promover a educação ambiental nas Escolas Municipais, e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.
- II - Definir e fiscalizar espaços territoriais, e os seus componentes a serem protegidos, mediante a criação de unidades Municipais de conservação ambiental.

Art. 126 Não poderão se beneficiar com incentivos municipais, Estaduais ou Federais os produtores rurais que infringirem a Lei Estadual de Solos, os códigos de caça, pesca e floresta, sem a devida recomposição das irregularidades causadas.

CAPÍTULO II

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 127 A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 013 de 2024)*

SEÇÃO II DA SEGURIDADE SOCIAL SUBSEÇÃO I DA SAÚDE

Art. 128 A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo único. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e saneamento básico;

~~II - meio ambiente ecologicamente equilibrado;~~

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~III - livre decisão do casal no planejamento familiar;~~

III - opção livre e consciente quanto ao tamanho da prole e campanha pública de esclarecimentos quanto aos métodos e conveniências do planejamento familiar; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~IV - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;~~

IV - acesso universal, igualitário e suficiente para todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

V - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento da saúde;

VI - participação da sociedade, através de entidades representativas:

a) na elaboração e execução de política de saúde;

- b) na definição de estratégias de sua implementação;
- c) no controle das atividades de impacto sobre a saúde.

~~Art. 129 As ações e serviços de saúde são dever do Poder Público, cabendo a este seu controle, execução e fiscalização, sendo executados pelos serviços de assistência à saúde mantida pelos órgãos responsáveis, ou na falta destes, através de convênios ou contratos com empresas privadas.~~

Art. 129 As ações e serviços de saúde são dever do Poder Público, cabendo a este seu controle, execução e fiscalização, sendo executados pelos serviços de assistência à saúde mantida pelos órgãos responsáveis, ou na falta destes, através de convênios, consórcios públicos ou contratos com empresas privadas. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 1º É vedado ao Município e aos estabelecimentos contratados cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 2º Fica facultado ao usuário optar por atendimento e acomodações diferenciadas das contratadas pelo Município, mediante pagamento da diferença hospitalar e honorários. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 3º Os serviços não ajustados previamente, na forma do parágrafo anterior, serão isentos de qualquer ônus para o Município e para o usuário. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 130 É competência do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou órgão similar:

- I - comando do sistema de saúde do Município em conjunto com a Secretaria Estadual de Saúde e Ministério da Saúde;
- II - assistência gratuita à saúde da população em entidades mantidas pelo Município;
- III - elaboração e execução de plano municipal de saúde;
- IV - administração de verbas referentes à saúde provida da União, do Estado e do orçamento municipal, além de outras fontes;
- V - compatibilização e complementação de normas técnicas do Ministério da Saúde, Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade do município;
- VI - administração, execução e fiscalização de ações referentes ao campo nutricional, vigilância sanitária e epidemiológica;
- VII - manter serviços de atendimento de emergência à saúde, promovendo o transporte de doentes que necessitam de tratamento em outros centros;

Art. 130-A São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar os serviços de saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde, em articulação com rede estadual; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

IV – executar os serviços de: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

a) vigilância epidemiológica; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

b) vigilância sanitária; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

c) alimentação e nutrição. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulações com o Estado e a União; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

VI – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar em conjunto com os órgãos estaduais e federais competentes para controlá-las; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

VII – formar consórcios intermunicipais de saúde, mediante indicação técnica; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

VIII – manter laboratórios públicos da saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

IX – avaliar e controlar a execução de convênios celebrados pelo Município com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

X – fiscalizar e inspecionar alimentos, incluindo o controle nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

XI – regulamentar os horários de atendimento ao público dos estabelecimentos farmacêuticos, fiscalizando para que a população disponha desses serviços diuturna e ininterruptamente; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

XII – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

XIII – participar do controle, fiscalização, produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicotrópicos, tóxicos e radioativos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

XIV – participar da proteção do meio ambiente; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

XV – manter um setor de compras, exercido por profissionais experientes em materiais e insumos de saúde, sem vinculação de nenhuma espécie com os fornecedores; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

XVI – promover pesquisas em saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

XVII – garantir ao usuário liberdade de escolha do profissional da saúde e dos serviços disponíveis no sistema; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

XVIII – garantir aos profissionais de saúde a escolha dos melhores métodos técnicos disponíveis no sistema, para tratamento e diagnóstico. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

130-B As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

I – execução pela Secretaria Municipal de Saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

II – integralidade na prestação das ações de saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

III – direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

Parágrafo Único. Ao usuário do Sistema Único de Saúde é garantido tratamento completo, oferecido diretamente pelo Município ou contratado a terceiros, mediante calendário de necessidades. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

130-C A lei disporá sobre a organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, com participação paritária dos segmentos populares e sindicais, dos profissionais de saúde, dos estabelecimentos hospitalares, do Poder Público Municipal e terá as seguintes atribuições: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

I – comandar o Sistema Único de Saúde do Município em articulação com a Secretaria Municipal de Saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

II – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

III – planejar a distribuição dos recursos destinados à saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

IV – implantar o sistema de informação em saúde no âmbito do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

V – formular e implementar a política de recursos humanos na esfera Municipal, de acordo com a política nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

VI – acompanhar, avaliar e divulgar os indicadores de morbimortalidade e natalidade do Município; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

VII – normatizar, no âmbito do Município, a política nacional de insumos e equipamentos para a saúde; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

VIII – autorizar a instalação de serviço público e privado de saúde e fiscalizar o seu funcionamento. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

Art. 131 É permitido o exercício dos serviços de saúde por entidades oriundas da iniciativa privada, de conformidade e exigência da legislação em vigor.

Art. 131-A As instituições privadas poderão participar, de forma suplementar do serviço, mediante contrato de direito público ou convênio, autorizados pela Câmara Municipal, tendo prioridade as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

Art. 131-B O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado por recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

§ 2º O montante das despesas em ações e serviços públicos de saúde não será inferior a quinze por cento (15%) das receitas orçamentárias municipais decorrentes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

§ 3º São consideradas outras fontes os recursos provenientes de: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

I – ajuda, contribuições, doações e donativos; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

II – taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Município, referentes à saúde. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

Art. 132 É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 133 A Lei disporá sobre a organização e funcionamento do:

- I - Sistema Único de Saúde;
- II - Conselho Municipal de Saúde;
- III - Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo único. No planejamento, controle e execução da Política da Saúde, assegurar-se-á a participação do Conselho Municipal de Saúde, integrado por representantes dos segmentos organizados da comunidade, de profissionais da saúde e do Município, cujo funcionamento será regulamentado em lei própria.

Art. 134 A saúde constitui-se prioridade do Município, materializada através de recursos financeiros previstos em orçamento, oriundos da União, Estado, Seguridade Social e outras fontes, efetivamente aplicados.

Art. 134-A Os abatedouros e indústrias de derivados de carnes e leite para o consumo humano ficam sujeitos à legislação federal e estadual pertinente, competindo ao Sistema Único de Saúde a fiscalização e o enquadramento às regras. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Parágrafo único. Somente será permitido o funcionamento de abatedouros e indústrias de derivados de carnes, mediante a observância dos seguintes requisitos: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

- I – apresentação de laudo técnico, emitido por profissional autorizado, comprovando perfeitas condições do produto ao consumo humano; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- II – apresentação de laudo semestral de órgão competente quanto à higiene e à adequação dos respectivos locais. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

SUBSEÇÃO II DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 135 A assistência social será prestada a quem dela necessitar, com recursos do Município, do Estado e da União, objetivando:

- ~~I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;~~
- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e ao idoso; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- ~~II – o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;~~
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes em situação de vulnerabilidade social; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 136 As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

- I - descentralização político-administrativa, cabendo ao Município a coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidade beneficente e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Paraná;
- II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de tais ações.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a lei instituirá o Conselho Municipal da Assistência Social, garantida na sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

SUBSEÇÃO III DA EDUCAÇÃO

Art. 137 A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e a União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

~~Art. 138 O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:~~

Art. 138 O ensino público municipal será ministrado com base nos preceitos do Título VIII, Capítulo III, Seção I da Constituição Federal e mais os seguintes princípios: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

- I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, vedada qualquer forma de discriminação e segregação;
- ~~II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;~~
- II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber sem nenhum tipo de discriminação por motivos econômicos, ideológicos, culturais, sociais e religiosos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*
- ~~III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas e religiosas;~~
- III - pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, religiosas, científicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*
- ~~IV - gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;~~

IV - gratuidade do ensino em conjunto com o Poder Público Estadual e Federal em estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal, com isenção de taxas e contribuições de qualquer natureza; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

V - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público municipal, com uma política salarial justa, piso salarial de acordo com o grau de formação profissional, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, nos termos do artigo 171 desta Lei Orgânica;

VI - gestão democrática do ensino público, através de conselhos escolares, com representação da comunidade interna e externa à escola, na forma da lei;

~~VII - eleição direta dos diretores de escolas municipais na forma da lei;~~

VII - escolha dos diretores de escolas municipais através de avaliação de mérito e desempenho; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

VIII - garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Art. 139 O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

~~I - ensino de 1º a 4º série, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;~~

I - educação infantil, ensino fundamental anos iniciais e ensino especial, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;~~

II - atendimento educacional especializado e gratuito aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

III - atendimento:

a) em creches, para crianças de zero a três anos;

~~b) em pré-escola, para crianças de quatro a seis anos.~~

b) em pré-escola, para crianças de quatro a cinco anos. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

IV - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando, assegurando o mesmo padrão de qualidade do ensino público diurno;

~~V - atendimento ao educando, no ensino de 1º a 4º série, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;~~

V - atendimento ao educando na educação infantil, ensino fundamental anos iniciais e ensino especial, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

VI - organização do sistema municipal de ensino.

~~§ 1º Os programas de ensino de 1º a 4º série e de educação pré-escolar, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná.~~

§ 1º Os programas de ensino fundamental anos iniciais, de educação infantil e educação especial, nos termos dos incisos I e III do caput deste artigo, serão mantidos pelo Município, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado do Paraná. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 2º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 3º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

~~§ 4º Compete ao Poder Público municipal:~~

§ 4º Compete ao Poder Público Municipal, em consonância com outros órgãos: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~I - recensear, anualmente, os educandos no ensino de 1º a 4º série e fazer-lhes a chamada;~~

I - recensear, anualmente, os educandos no ensino fundamental anos iniciais e fazer-lhes a chamada; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

II - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência e permanência do educando na escola.

~~Art. 140 As empresas locais são obrigadas, por força do inciso XXV do caput do artigo 7º da Constituição Federal, a manter creches e pré-escolas para os filhos ou dependentes de seus empregados.~~

Art. 140 O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, com recursos financeiros provenientes exclusivamente das empresas locais, poderá o Município estabelecer com elas regime de cooperação.~~ *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

I – cumprimento das normas da educação nacional e estadual; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público Municipal. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Art. 141 Os currículos das escolas mantidas pelo Município, atendidas as peculiaridades locais, assegurarão o respeito aos valores culturais e artísticos e seu povo.~~

~~Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.~~

Art. 141 Compete ao Poder Público Municipal normatizar e garantir a aplicação das normas e dos conteúdos mínimos para ensino pré-escolar, fundamental e especial, de maneira a assegurar a formação básica comum e o respeito aos valores artístico-culturais, universais, nacionais e regionais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Parágrafo único. O ensino religioso, de matrícula facultativa e de natureza interconfessional, assegurada a consulta aos credos interessados sobre conteúdo programático, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental anos iniciais. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Art. 142 O Município atuará prioritariamente no ensino de 1º a 4º série e pré-escolar.~~

Art. 142 O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental anos iniciais, educação infantil e educação especial. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Parágrafo único. O Município implantará, na forma de lei, o sistema de escolas em tempo integral.

Art. 143 O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observado o disposto no artigo anterior, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:

I - impostos municipais;

II - transferências recebidas do Estado e da União.

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no caput deste artigo, os referentes à:

I - programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;

II - manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III - obras de infraestrutura e de edificação ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento de ensino municipal deverão ser claramente identificadas na lei de diretrizes orçamentárias e no orçamento anual.

Art. 144 Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de atender o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

~~II - apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino de 1º a 4º série;~~

II - apliquem tais recursos em programas de educação infantil, ensino fundamental anos iniciais e ensino especial. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

III - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 145 O Município estimulará experiências educacionais inovadoras, visando a garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais.

Parágrafo único. O Núcleo Comum das grades curriculares, do ensino público municipal será acrescido de conteúdos relativos ao meio social em que atua a escola, seja ele rural, urbano ou outro específico. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 146 A lei instituirá o Conselho Municipal de Educação, assegurado o princípio democrático em sua posição, observado as diretrizes e bases estabelecidas pela União, competindo-lhe:

I - baixar normas disciplinadoras do sistema municipal de ensino;

II - manifestar-se sobre a política municipal de ensino;

III - exercer as competências que lhe forem delegadas pelo órgão normativo do sistema estadual de ensino.

Art. 147 A lei estabelecerá o plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual, visando ao desenvolvimento do ensino que conduza o Município, em articulação com a união e o Estado do Paraná, a promover em sua circulação territorial:

I - a erradicação do analfabetismo;

~~II - a universalização do ensino público de 1º a 4º série inclusive para jovens, adultos e trabalhadores;~~

II - a universalização do atendimento escolar; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

III - a melhoria da qualidade de ensino público municipal;

~~IV - a promoção humanística, científica, tecnológica e profissional de seus cidadãos;~~

IV - a promoção humanística, científica, tecnológica, ética, cívica, religiosa e profissional de seus cidadãos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

V - formação para o trabalho.

SUBSEÇÃO IV DA CULTURA

Art. 148 O Município assegura a todos os seus habitantes o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, mediante, sobretudo:

I - a definição e desenvolvimento de política que valorize as manifestações culturais de diversos segmentos da população local;

II - a criação, manutenção e descentralização de espaços públicos equipados, para a formação e difusão das expressões culturais;

III - a garantia de tratamento especial à difusão da cultura local;

IV - a proteção, conservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, natural e científico do Município;

V - a adoção de incentivos fiscais que motivem as empresas privadas locais a investirem na produção cultural e artística do Município.

Art. 149 O Conselho Municipal de cultura, organizado e regulamentado por lei, contará com a participação de categorias envolvidas com a produção cultural.

SUBSEÇÃO V DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 150 O Município fomentará práticas esportivas formais e não formais observados:

I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional, especialmente as escolas municipais;

II - o tratamento prioritário para o desporto amador;

III - a criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos.

Art. 151 O Município incentivará o lazer, como forma de promoção social.

SUBSEÇÃO VI DA CIÊNCIA E DA TECNOLOGIA

Art. 152 O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacidade tecnológica, visando assegurar:

I - o bem-estar social;

- II - a elevação dos níveis de vida da população;
- III - a constante modernização do sistema produtivo local.

SUBSEÇÃO VII DA HABITAÇÃO E DO SANEAMENTO

~~Art. 153 O Município promoverá política habitacional, integrada à União e do Estado, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas:~~

Art. 153 O Município promoverá política habitacional, integrada à União e do Estado, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, objetivando a solução da carência habitacional, cumpridos os seguintes critérios e metas: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

- I - oferta de lotes urbanizados;
- II - incentivos à formação de cooperativas populares de habitação;
- III - atendimento prioritário à família carente;
- IV - formação de programas habitacionais pelo sistema de mutirão e autoconstrução;
- V - garantia de projeto padrão para a construção de moradias populares;
- VI - assessoria técnica gratuita à construção da casa própria, nos casos previstos nos incisos III, IV e V deste artigo;
- VII - incentivos públicos municipais às empresas que se comprometem a assegurar moradia a, pelo menos, quarenta por cento de seus empregados.
- VIII – garantir acesso a lotes mínimos, dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*
- IX – estimular projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços de melhoria, dando-lhes assistência técnica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Parágrafo único. A lei instituirá fundo para financiamento da política habitacional do Município, com a participação do poder público municipal, dos interessados de empresas locais;

Art. 154 O Município instituirá, juntamente com o estado do Paraná, programa de saneamento básico, urbano e rural, visando fundamentalmente a promover a defesa preventiva da saúde pública.

Art. 154-A As entidades administrativas direta e indireta, responsáveis pelo setor habitacional, contarão com recursos orçamentários próprios, especificados à implantação de sua política urbana. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 154-B O Município deverá manter articulações permanentes com os demais de sua região e com o Estado, visando a racionalizar a utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Parágrafo único. Ao Município cabe zelar pela preservação dos mananciais de abastecimento de água. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

SUBSEÇÃO VIII DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 155 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para o presente e futuras gerações.~~

Art. 155 A política do meio ambiente, respeitadas as competências da União e do Estado, objetiva mantê-lo saudável e ecologicamente equilibrado, conservá-lo como bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à comunidade o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo para a presente e futuras gerações. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Parágrafo único. Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o caput deste artigo: *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*~~

§ 1º O direito ao ambiente saudável estende-se ao local de trabalho, ficando o Município obrigado a proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à saúde física e mental. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 2º O Município, através da Secretaria de Meio Ambiente, propugnará pelas seguintes atividades: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e promover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente;

a) estudo prévio de impacto ambiental, e que se dará publicidade;

b) licença prévia do órgão estadual responsável pela coordenação do sistema.

III - promover a educação ambiental nas escolas municipais e a conscientização pública para a conservação do meio ambiente;

~~IV - proteger a fauna e a flora;~~

IV - proteger a fauna e a flora vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

V - legislar supletivamente sobre o uso e armazenamento dos agrotóxicos;

VI - controlar a erosão urbana, periurbana e rural;

VII - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

VIII - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;

IX - definir e fiscalizar espaços territoriais e os seus componentes a serem protegidos, mediante a criação de unidades municipais de conservação ambiental;

X - garantir área verde mínima, na forma definida em lei, para cada habitante;

XI – proteção dos recursos hídricos, áreas de mananciais, bem como a recuperação das áreas degradadas da bacia do Rio da Casa; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XII - ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XIII - as empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso IX do artigo 9º desta Lei Orgânica; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 156 O sistema municipal de defesa do meio ambiente, na forma da lei, encarregar-se-á da elaboração e execução da política local de preservação ambiental.

Parágrafo único. Integram ao sistema que se refere o caput deste artigo:

I - órgãos públicos, situados no Município, ligados ao setor;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente;

III - entidades locais identificadas com a proteção do meio ambiente.

Art. 157 O Município participará na elaboração e implantação de programas de interesse público que visem à preservação dos recursos naturais renováveis.

Art. 157-A Qualquer efluente produzido por indústria, comércio e serviços deve ser, antes de lançado em rede pública, tratado mediante sistema de tratamento, compatível com a sua caracterização e com os limites previstos na legislação ambiental, aprovado através de laudo técnico emitido pelos órgãos competentes. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 157-B O condicionamento, separação, acondicionamento, reciclagem, reaproveitamento, tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos domiciliares

é de inteira responsabilidade do Município, devendo para tal adotar medidas que garantam a segurança e a higiene da população. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

§ 1º O acondicionamento, o tratamento e o destino final dos resíduos sólidos de serviços de saúde, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

§ 2º O acondicionamento, o recolhimento e destino final das embalagens limpas de agrotóxicos, bem como as embalagens contaminadas, são de responsabilidade do produtor, fornecedor e indústria. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

§ 3º O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das entidades comerciais e prestadoras de serviços de abastecimento, manutenção e reforma de veículos automotores e congêneres, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

§ 4º O acondicionamento, o tratamento e destino final dos resíduos sólidos das atividades industriais e atividades de reforma de estofarias, móveis, eletrodomésticos, eletrônicos, informática e congêneres, são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

§ 5º O acondicionamento, tratamento e destino final dos resíduos sólidos provenientes das atividades de construção, demolição ou reforma são de responsabilidade dos geradores, fornecedores e produtores. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

Art. 157-C O Município plantará e conservará nas vias públicas e afins, arborização diversificada, preferencialmente espécies nativas, sob a orientação dos órgãos competentes. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

Art. 157-D O Município adotará, como atividade permanente, o combate de insetos nocivos; a limpeza de rios, riachos e nascentes. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

Art. 157-E O Município exigirá para aprovação de projetos de obras, ou quaisquer atividades potencialmente poluidoras, estudo e diagnóstico prévio do impacto ambiental. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

Art. 157-F O Município obrigatoriamente deve informar amplamente à população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a situação de risco de acidentes e a presença de substâncias danosas à saúde, na água potável e nos alimentos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

Art. 157-G Aquele que explorar recursos minerais no Município fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

Art. 157-H O Município promoverá medidas judiciais e administrativas de responsabilidade dos causadores de poluição, degradação ambiental e descumprimento de qualquer norma disposta nesta Lei. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

SUBSEÇÃO IX

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSO

Art. 158 A família receberá proteção, do Município, numa ação conjunta com a União e o Estado do Paraná.

~~Parágrafo único. Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais.~~

§ 1º Fundados nos princípios da dignidade da pessoa humana e do poder familiar responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, cabendo ao Município propiciar recursos educacionais para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições públicas municipais. *Renumerado (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

§ 2º É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança, ao adolescente, ao deficiente, ao idoso e à gestante, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à habitação, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, exploração, crueldade e opressão, visando à sua integração comunitária. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

Art. 159 O Município, juntamente com a União, o Estado, a sociedade e família, deverão assegurar à criança e ao adolescente os direitos fundamentais estabelecidos no caput do artigo 227 da Constituição Federal.

§ 1º Os programas de assistência integral à saúde da criança incluirão, em suas metas, a assistência materno-infantil.

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e dos edifícios de uso e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

~~§ 3º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no artigo o desta Lei Orgânica.~~

§ 3º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto na Lei Orgânica e Estatuto da Criança e do Adolescente. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 4º O Município não concederá incentivos nem benefícios a empresas e entidades privadas que dificultem o acesso do trabalhador adolescente à escola.

~~Art. 160 O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas.~~

Art. 160 O Município, em ação integrada com a União, o Estado, a sociedade e a família, tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhes o direito à vida. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

§ 3º A lei sobre normas de gratuidade dos transportes coletivos nas linhas municipais.

~~Art. 161 Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Família, da criança, do adolescente e do idoso.~~

Art. 161 Será criado, para garantir a efetiva participação da sociedade local, nas questões definidas nesta seção, o Conselho Municipal da Criança, do Adolescente e do Idoso. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

SUBSEÇÃO X DA DEFESA DO CIDADÃO

Art. 162 O Município assegurará, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos fundamentais que a Constituição confere aos brasileiros, notadamente:

I - isonomia perante a lei, sem qualquer discriminação;

II - garantia de:

a) proteção aos locais de culto e a sua liturgia;

b) reunião em locais abertos ao público.

III - defesa do consumidor, na forma da lei, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV - exercícios dos direitos de:

- a) petição aos órgãos da administração pública municipal em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) obtenção de certidões em repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- c) obtenção de informações junto aos órgãos públicos municipais.

§ 1º Independente do pagamento de taxa ou de emolumento o exercício dos direitos a que se referem às alíneas do inciso IV do caput deste artigo.

§ 2º Nenhuma pessoa poderá ser discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgãos ou entidade municipal.

~~§ 3º Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou decisão motivados.~~

§ 3º Nos processos administrativos, observar-se-ão a publicidade, o contraditório, a ampla defesa e o despacho ou decisão motivados. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 4º É passível de punição, nos termos da lei, o servidor público municipal que, no desempenho de suas atribuições e independentemente das funções que exerça violar direitos constitucionais do cidadão.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 163 A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município de Palmital, voltada para a consecução do bem-estar do povo e para a construção de uma sociedade livre, democrática, justa e solidária, sujeitar-se-á aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade e, também, aos seguintes preceitos:~~

Art. 163 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em conselho público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para o cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

VI - é garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical, sendo vedada ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical da categoria;

~~VII - é assegurado o direito de greve, competindo aos servidores públicos municipais decidir a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam, por meio dele, defender, nos termos e nos limites definidos em lei complementar Federal;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público cumprido os seguintes critérios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

~~b) contrato improrrogável com prazo máximo de um ano, vedada a recontração.~~

b) contrato prorrogável por igual período. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

~~X - a revisão geral e a reposição da remuneração dos servidores públicos municipais, bem como a concessão de aumentos reais, far-se-ão sempre na mesma data, sem distinção de índices;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado, como limite máximo, o valor percebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal, ressalvado o disposto no inciso anterior e no § 2º do artigo 170 desta Lei Orgânica;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público municipais não serão computados em acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~XV os vencimentos dos servidores públicos municipais são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos incisos XI e XII deste artigo e nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal;~~

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~XVI é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários;~~

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

~~c) a de dois cargos privativos de médico;~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

~~XVII a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~XVIII somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XIX - depende da autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XX - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente

permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;

XXI - além dos requisitos mencionados no inciso anterior, o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e alienações a serem contratados;

~~XXII - as obras, serviços, compras e alienações contratados de forma parcelada, com o fim de burlar a obrigatoriedade do processo de licitação pública, serão considerados atos fraudulentos, passíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da lei.~~

XXII - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XXIII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

~~§ 2º Trimestralmente, a administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município, publicará, em seu órgão oficial, relatório das despesas com a propaganda e publicidade dos atos, propagandas, obras, serviços e campanhas, especificando-se os nomes dos veículos de comunicação e as respectivas quantias a eles pagas. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*~~

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IV, IX e XXII do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e punição da autoridade responsável nos termos da lei.

§ 4º As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

~~§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.~~

§ 5º Os atos dolosos de improbidade administrativa importarão suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízos da ação penal cabível. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurados o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

~~§ 7º A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto a demora, por mais de quinze dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da lei.~~ *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

§ 8º Os vencimentos dos servidores públicos municipais devem ser pagos até o último dia do mês vencido corrigindo-se seus valores, se tal prazo for ultrapassado.

§ 9º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Art. 164 O servidor público em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as disposições do artigo 38 da Constituição Federal.

Art. 165 Nenhum servidor público poderá ser proprietário, diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

§ 1º será demitido, cumpridas as formalidades legais, o servidor que não cumprir o disposto no caput deste artigo.

§ 2º Aplica-se ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores, a vedação que se refere o caput deste artigo.

Art. 166 É vedada a delegação de poderes ao Executivo para criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 167 Lei municipal, observadas as normas gerais estabelecidas pela União, disciplinará o procedimento de licitação, obrigatória para a contratação de obra, serviço, compra, alienação e concessão.

~~Parágrafo único. Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.~~

Parágrafo único. Nas licitações, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios de isonomia, publicidade, probidade administrativa, e demais princípios, vinculação ao

instrumento convocatório e julgamento objetivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Art. 168 Ao Município é vedado celebrar contrato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de saúde, de higiene e de defesa e preservação do meio ambiente. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*~~

~~Parágrafo único. As empresas que provoquem poluição ambiental, enquanto perdurar a causa poluidora, aplica-se o disposto no inciso IX do artigo 9º desta Lei Orgânica. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*~~

Art. 169 Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal obedecerão, na sua aplicação, aos seguintes critérios:

- I - realização posterior a trinta dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas por, pelo menos vinte dias úteis;
- II - ampla divulgação do concurso;
- III - adequação das provas à finalidade dos cargos a serem preenchidos;
- ~~IV - indicação pelos inscritos de, pelo menos um representante para acompanhar as diversas fases do concurso público, até a proclamação final dos resultados; *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*~~
- ~~V - direito do inscrito à revisão de prova mediante solicitação devidamente fundamentada.~~
- V - direito do inscrito à revisão de prova mediante solicitação fundamentada. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 170 O Município de Palmital instituirá, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações.

§ 1º O regime único, definido com fundamento no disposto nos artigos 37, 38, 39, 40 e 41 da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, e os planos de carreira do servidor público municipal, obedecerão às seguintes diretrizes:

- I - valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- II - profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público municipal;
- III - constituição de um quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;
- IV - sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V - remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a capacidade profissional;

VI - tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índice de reajuste ou de outros tratamentos remuneratórios ou ao desenvolvimento de carreira.

§ 2º A lei assegurará ao servidor da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 170-A O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município será gerido pela Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palmital - PALMITALPREV, regulamentado por lei específica. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09, de 2023).*

§ 1º A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, será devida ao segurado, com proventos calculados na forma do art. 41 e seus parágrafos da Lei Municipal 1211/2022, desde que cumpridos os seguintes requisitos: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09, de 2023).*

I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09, de 2023).*

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09, de 2023).*

§ 2º Os servidores públicos municipais com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09, de 2023).*

I - o servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade para ambos os sexos, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09, de 2023).*

II - o titular do cargo municipal de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5

(cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09, de 2023).*

§ 3º A aposentadoria a que se refere o § 4º-C do art. 40 da Constituição Federal e o inciso I do § 2º observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social do Município, vedada a conversão de tempo especial em comum. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 09, de 2023).*

§ 4º Lei complementar disciplinará as regras de transição para aposentadoria dos servidores públicos admitidos antes da entrada em vigor da reforma previdenciária promovida pela Lei Municipal 1211/2022, disciplinando todos os requisitos, adotando-se como requisito etário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2022: *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 010, de 2023).*

I - para a regra do somatório da idade e do tempo de contribuição, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem, reduzida a idade mínima em 05 (cinco) anos para o titular do cargo de professor, de ambos os sexos, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 010, de 2023).*

II - para a regra de acréscimo de tempo de contribuição, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, reduzida a idade mínima em 05 (cinco) anos para o titular do cargo de professor, de ambos os sexos, que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 010, de 2023).*

III - para a regra de aposentadoria por idade, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, indistintamente para todos os cargos. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 010, de 2023).*

§ 5º A aposentadoria compulsória observará o inciso II, § 1º do art. 40 da Constituição Federal, devida aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar federal, sendo devida com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. *(Incluído pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 010, de 2023).*

Art. 171 São direitos dos servidores públicos municipais, entre outros;

I - vencimento ou provento não inferior ao salário mínimo;

~~II - irredutibilidade dos vencimentos, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;~~

II - irredutibilidade dos vencimentos, nos termos do inciso XV do art. 37 da Constituição Federal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

III - garantia de vencimento nunca inferior ao salário mínimo para os que percebem remuneração variável;

IV - décimo terceiro vencimento com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

V - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

VI – salário família aos dependentes;

VII - duração da jornada normal de trabalho não superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais, facultada a compensação de horário e redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

VIII - repouso semanal remunerado;

IX - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

X - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal;

~~XI - licença a gestante, sem prejuízo do cargo e dos vencimentos e com duração de cento e vinte dias;~~

XI - A licença a Maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal será prorrogada por 60 (sessenta) dias, desde que neste período a servidora não exerça nenhuma atividade remunerada e a criança não seja mantida em creche ou organização similar. *(Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 10 de junho de 2013) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 2022)*

§ 1º A prorrogação será garantida, na mesma proporção, também a servidora que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. *(Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 10 de junho de 2013) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 2022)*

§ 2º Durante o período da prorrogação da licença maternidade, a servidora terá direito à sua remuneração integral excetuada os acréscimos pecuniários decorrentes do efetivo exercício. *(Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 10 de junho de 2013) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 2022)*

§ 3º A remuneração será arcada pelo órgão ou Poder Municipal a que a servidora está vinculada. *(Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 10 de junho de 2013) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 2022)*

~~§ 4º Apresente Emenda tem eficácia imediata e aplica-se a servidora que se encontra em pleno gozo de licença maternidade. *(Inserido pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 02 de 10 de junho de 2013) (Alterado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 08 de 2022) (Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*~~

~~XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei federal;~~

XII – licença paternidade, nos termos fixados em lei municipal; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

XIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIV - redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XV - adicional de remuneração para as atividades penosas insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XVI - proibição de diferença de vencimentos, de exercícios de funções e de crédito de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVII - adicionais por tempo de serviços, na forma de que a lei estabelecer;

XVIII - licença especial de três meses, por quinquênio de efetivo exercício, com vencimentos integrais, admitida:

a) a convenção da licença em espécie; ou

b) contagem em dobro do período da licença, para todos os efeitos legais, caso o servidor não queira gozar do benefício;

XIX - assistência e previdências sociais, extensivas aos dependentes e aos cônjuges;

~~XX - creche para os filhos de zero a seis anos de idade;~~

XX - creche para os filhos de zero a três anos de idade; (*Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024*)

XXI - promoção, observando-se rigorosamente os créditos de antiguidade e de merecimento.

Art. 172 Ao servidor público municipal eleito para cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano depois do término do mandato, ainda que em condição de suplente, salvo se ocorrer demissão nos termos da lei.

§ 1º São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

§ 2º É facultado ao servidor público, eleito para direção de sindicato, o afastamento de seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 173 O Município promoverá o bem-estar social e profissional dos servidores públicos, garantindo tal finalidade:

I - programas que visem à higiene, a segurança e a prevenção de acidentes nos locais de trabalho;

~~II - Cursos de aperfeiçoamento profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o servidor Municipal;~~

II - Cursos de especialização latu sensu profissional, conferências e congressos, comprometendo-se o Servidor Municipal: *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

- ~~a) permanecer no cargo até 3 anos após ter participado de curso de aperfeiçoamento;~~
- a) permanecer no cargo até 3 anos após ter participado de curso de especialização latu sensu; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*
- b) de ressarcir aos cofres públicos caso se exonere não cumprindo o que preceitua a linha anterior;

~~Parágrafo único. Os funcionários públicos do Município terão desconto em folha de pagamento, segundo o critério estabelecido pela seguridade social a que obrigatoriamente o Município deverá filiar-se, ficando o mesmo responsável pelo repasse desses descontos à entidade previdenciária.~~

Parágrafo único. Os servidores públicos do Município terão desconto em folha de pagamento, segundo o critério estabelecido pela seguridade social a que obrigatoriamente o Município deverá filiar-se, ficando o mesmo responsável pelo repasse desses descontos à entidade previdenciária. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

~~**Art. 174** É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que passam a ser regularmente exercidas por servidores públicos. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*~~

Art. 175 É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

CAPÍTULO III DAS PETIÇÕES E DAS CERTIDÕES

Art. 176 Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas, no prazo máximo de quinze dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 177 São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas ou de tarifas:

- I - o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- ~~II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.~~

II - a obtenção de certidões em repartições públicas municipais, no prazo máximo de quinze dias úteis, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

CAPÍTULO IV
DOS BENS, DAS OBRAS E DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.
SEÇÃO I
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 178 Formam o domínio público do Município:

- I - os seus bens móveis e imóveis;
- II - os seus direitos e ações;
- III - os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles por ela utilizados administrativamente.

Art. 179 Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

- I - a defesa do patrimônio municipal;
- II - a aquisição de bem imóvel;
- III - a alienação de bens municipais;
- IV - o uso especial de bem patrimonial do Município por terceiros.

~~§ 1º O disposto nos incisos II usque IV do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.~~

§ 1º O disposto nos incisos II ao IV do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

§ 2º A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

§ 3º Na alienação de bem imóvel exigir-se-ão avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, dispensada está nos casos de permuta e doação.

§ 4º O uso especial de bem patrimonial do Município por terceiro será objeto, na forma da Lei complementar de:

- I - concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;
- II - permissão;
- III - autorização.

§ 5º A afetação e a desafetação de bens municipais dependerão de lei.

~~Art. 180 Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.~~

Art. 180 Os bens do patrimônio municipal devem ser cadastrados, conservados e tecnicamente identificados. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 012 de 2024)*

Parágrafo único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.

SEÇÃO II DAS OBRAS

Art. 181 As obras públicas municipais serão executadas de acordo com as diretrizes traçadas pelo planejamento municipal e cumpridas as seguintes exigências:

- I - viabilidade, convivência e oportunidade do empreendimento diante das exigências do interesse público;
- II - o projeto de obra e orçamento de seu custo;
- III - recursos financeiros para atendimento das respectivas despesas;
- IV - cronograma físico-financeiro, indicando o início e término do empreendimento;
- V - economicidade;

Parágrafo único. Somente para atendimento a casos de extrema urgência, definidos em lei e devidamente justificados, poderão ser dispensadas as exigências definidas nos incisos do caput deste artigo na realização de obra pública.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 182 Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, cumpridos os seguintes requisitos essenciais:

- I - atendimento às exigências de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos;
- II - fixação de uma política tarifária justa;
- III - defesa dos direitos dos usuários;
- IV - obrigação de manter serviço adequado.

§ 1º Lei disporá também sobre:

- I - o regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, nos termos do item I da alínea "d" do inciso I do artigo 9º desta Lei Orgânica;
- II - as obrigações das concessionárias e das permissionárias de serviços públicos, relativamente ao cumprimento do disposto nos incisos do caput deste artigo;
- III - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos.

§ 2º O transporte coletivo terá caráter essencial.

§ 3º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre submetidos à regulamentação e fiscalização da administração municipal.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de calamidade pública, situação em que o Município responderá pela indenização dos danos e custos decorrentes.

Art. 183 Os usuários estarão representados nos colegiados das entidades prestadoras de serviços públicos, assegurada sua participação em decisões sobre as questões definidas nos incisos do artigo anterior.

Art. 184 O Município reprimirá, na concessão ou permissão de serviços públicos, todas as formas de abuso do poder econômico.

Art. 185 O Município revogará a concessão ou a permissão dos serviços que:

- I - forem executados em desacordo com as cláusulas dos respectivos contratos;
- II - não atendam às exigências definidas nos incisos I e IV do caput do artigo 182 desta Lei Orgânica.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 186 O planejamento municipal tem por objetivos:

- I - estabelecer um processo de planejamento democrático, multidisciplinar e permanente;
- II – fixar as prioridades a serem realizadas pelo Município, observado o interesse público e o disposto no parágrafo único do artigo 10 desta Lei Orgânica;
- III - promover o desenvolvimento do Município, nos termos do artigo 8º desta Lei Orgânica;
- IV - buscar reduzir as desigualdades sociais e setoriais existentes no território do Município;
- V - expressar as aspirações da população, através da participação popular;
- VI - traduzir a decisão política de governo, representado pelo Legislativo e Executivo Municipal.

Parágrafo único. A administração pública do Município estabelecerá mecanismos de acompanhamento e avaliação permanentes do planejamento municipal, visando à sua eficácia, eficiência e continuidade.

Art. 187 Integram fundamentalmente o planejamento municipal:

I - o plano diretor e legislação correlata;

II - o plano plurianual;

III - a lei de diretrizes orçamentárias;

IV - a lei orçamentária anual, compreendendo:

a) orçamento fiscal;

b) orçamento de investimentos;

c) c) orçamento de seguridade social.

V – Plano Anual de Compras, na forma da Lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Parágrafo único. Incorporam-se aos componentes do planejamento municipal indicados no caput deste artigo projetos e programas desenvolvidos setorialmente pelo Município.

SEÇÃO II DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

Art. 188 Fica assegurada a participação popular, nos termos da lei, no processo do planejamento municipal e no acompanhamento e avaliação de sua execução.

§ 1º A participação popular no planejamento municipal efetivar-se-á através de entidades representativas da sociedade organizada.

§ 2º O Município acatará a constituição pela comunidade colegiado coordenador do processo de participação popular.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º O prefeito de Palmital, Vice-Prefeito e os Vereadores na data e ato da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão, individualmente, o compromisso a que se refere o artigo 75 das disposições permanentes desta Lei.

Art. 2º Os 10 primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica, o Poder Público Municipal desenvolverá esforços com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de pelo menos 50% dos recursos de que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino de 1º a 4º série do Município.

~~Art. 3º Os Conselhos Municipais de política agrícola, fundiária, Saúde, Assistência Social, educação, meio ambiente, cultura, família, criança, adolescente e de idoso, serão criados por lei complementar em um prazo até dezoito (18) meses da promulgação desta Lei Orgânica.~~

Art. 3º Os Conselhos Municipais de Política Agrícola, Fundiária, Saúde, Assistência Social, Educação, Meio Ambiente, Cultura, Criança e Adolescente e de Idoso, serão regulamentos por lei. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Art. 4º O uso de veículos oficiais do Município será regulamentado em lei no prazo de até 180 dias da promulgação desta Lei Orgânica.~~

Art. 4º O uso de veículos oficiais do Município será regulamentado por ato do Poder Executivo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Art. 5º A Câmara Municipal de Palmital através do Poder Legislativo Municipal elaborará o Regimento Interno no prazo de 90 dias da promulgação desta Lei Orgânica.~~

Art. 5º A Câmara Municipal de Palmital através do Poder Legislativo Municipal elaborará o Regimento Interno que será atualizado sempre que se fizer necessário. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Art. 6º Após aprovação desta lei, o Executivo terá o prazo de 180 dias para a elaboração do plano de cargos e salários (do Regimento Jurídico Único).~~

Art. 6º Após aprovação desta lei, o Executivo terá o prazo de 180 dias para a reformulação do plano de cargos e salários (do Regimento Jurídico Único). *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

~~Art. 7º As leis que se referem nesta Lei Orgânica sem prazo definido de elaboração devem ser criadas no máximo de 18 meses da promulgação desta Lei. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*~~

~~Art. 8º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para à distribuição nas Escolas e Entidades Representativas da Comunidade gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.~~

Art. 8º O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para à distribuição nas Escolas e Entidades Representativas da Comunidade gratuitamente e fará sua publicação no sítio eletrônico do Executivo e do Legislativo de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 012 de 2024)*

Art. 9º Esta Lei Orgânica aprovada pela Câmara Municipal será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palmital, 22 de julho de 2024.

ANTONIO MACHADO DE JESUS FILHO
Presidente

ALEQUESON DA SILVA SANTOS
Vice-Presidente

ALAN BARANKIEVICZ
Vereador

JOELSON GONÇALVES
Vereador

JOÃO KANARSKI
Vereador

JOSÉ KATCHUK
Vereador

ROBSON ALEXANDRE RAMOS HAIDO
Vereador

SILVANA T. SCHLUTER DE OLIVEIRA
Vereadora

SILVIONEI DE J. ALVES
Vereador